

**CURSO DE DIREITO**

Julia Elisa Ramos

**A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA ANISTIA PELO STF  
NO ÂMBITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO E O  
DESCOMPASSO COM A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Santa Cruz do Sul  
2015

Julia Elisa Ramos

**A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA ANISTIA PELO STF  
NO ÂMBITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO E O  
DESCOMPASSO COM A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Dra. Caroline Müller Bitencourt  
Orientadora

Santa Cruz do Sul  
2015

## **TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA**

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Julia Elisa Ramos adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 04 de novembro de 2015.

Prof. Dra. Caroline Müller Bitencourt  
Orientadora

*À minha mãe, Ilsa, e ao meu pai, Elemar, por serem a razão e o incentivo de tudo.*

*O sopro, a que a República vos evocou, a fórmula da vossa missão, repercute a tradição grega, divinamente prolongada através da nossa experiência política: “Eu instituo este tribunal venerando, severo, incorruptível, guarda vigilante desta terra através do sono de todos, e o anuncio aos cidadãos, para que assim seja de hoje pelo futuro adiante”.*

*(BARBOSA, R. Oração perante o Supremo Tribunal Federal).*

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço a Deus, por tantas bênçãos concedidas e por me permitir caminhar em busca da sabedoria e do conhecimento, naquilo que me engrandece a alma e me enche de entusiasmo.

Agradeço aos meus familiares, pois sem o incentivo, força, amor e compreensão dos mesmos, durante toda a jornada percorrida, nada estaria concretizado. Aos meus amigos, que transmitiram confiança e apoio em todos os momentos, mantendo-me forte o suficiente para chegar até o fim.

À professora orientadora, Caroline Müller Bitencourt, deixo meus sinceros e profundos agradecimentos, por toda a dedicação, comprometimento, humildade e humanidade em transmitir a mim todos os ensinamentos necessários para a realização desta monografia, e durante toda a graduação, colocando-me no rumo certo para o sucesso do trabalho, dando-me incentivo para seguir em frente e a cada novo obstáculo.

Por fim, agradeço aos professores e colegas do Curso de Direito da UNISC, os quais souberam transmitir e compartilhar ensinamentos essenciais para a formação do meu conhecimento e, também, ao professor Renato Nunes, essencial para o sucesso e finalização deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico trata do tema “a declaração de constitucionalidade da lei da anistia pelo STF no âmbito do Estado Democrático de Direito Brasileiro e o descompasso com a proteção dos direitos humanos”, sendo estudada a problematização acerca da declaração de constitucionalidade da lei nº 6.683/79 e a desconsonância da decisão brasileira frente a proteção internacional dos direitos humanos e com a teoria dos direitos fundamentais. Inicialmente serão apresentados aspectos acerca do contexto histórico de criação da Lei da Anistia e sua consequente constitucionalidade declarada pelo STF, abordando-se os diversos pontos que levaram a tal declaração. A partir disso, pretende-se estudar a posição de constitucionalidade brasileira em comparação com a posição internacional, levando-se em conta a proteção internacional dos direitos humanos e os pactos internacionais ratificados pelo Brasil. Para tanto, através da metodologia hermenêutica, utilizou-se bibliografias acerca do tema, tanto no aspecto de direito constitucional, quanto de direito internacional da matéria, havendo a possibilidade de demonstrar os pontos conflitantes a partir de análise teórica. Através da análise de casos concretos, pode-se verificar a desconsonância da posição brasileira em relação a proteção internacional dos direitos humanos, ponderando-se todos os argumentos pertinentes ao tema.

**Palavras-chave:** lei da anistia; ADPF 153; direitos fundamentais; direitos humanos.

## ABSTRACT

The present monographic work is about “the constitutionality statement of amnesty law by Supreme Federal Court in the Brazilian democratic state of law and the mismatch with the human rights protection”, being studied the problem about the constitutionality declaration of Law Number 6.683/79 and the mismatch of Brazilian decision compared to the international protection of human rights and with the fundamental rights theory. In a first moment, will be present aspects about the historic aspects of the amnesty law creation and the consequential declaration of constitutionality by Supreme Federal Court, speaking about the several points that led to the declaration. From there, will be compared the Brazilian position with the international position, taking into account the human rights international protection and the international pacts ratified by Brazil. Therefore, through hermeneutic methodology, using constitutional and international law bibliographies, it was possible to demonstrate the conflicting points, from the theoretic review. Over the review of concrete cases, it can be seen the mismatch of Brazilian position compared to the international protection of human rights, weighing up all the arguments relevant to the theme.

**Key words:** amnesty law; Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept 153; fundamental rights; human rights.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>A LEI DA ANISTIA BRASILEIRA: DOS SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS A SEUS ELEMENTOS JURÍDICOS.....</b>	<b>11</b>
2.1	O cenário brasileiro da criação da lei da anistia.....	11
2.2	Os questionamentos da lei da anistia a partir dos direitos fundamentais na ordem constitucional.....	17
2.3	Aspectos jurídicos da lei da anistia.....	23
<b>3</b>	<b>OS CAMINHOS DA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.....</b>	<b>29</b>
3.1	Os fundamentos da ADPF 153.....	30
3.2	Argumentos favoráveis e contrários do julgamento da ADPF 153.....	35
3.2.1	Argumentos contrários ao pedido da ADPF 153.....	36
3.2.2	Argumentos favoráveis ao pedido da ADPF 153.....	44
3.3	Consequências jurídicas e sociais da declaração de constitucionalidade da lei da anistia.....	46
3.4	O cenário atual: a Comissão Nacional da Verdade.....	48
<b>4</b>	<b>A COMPETÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>51</b>
4.1	O Brasil como signatário do Pacto de São José da Costa Rica.....	53
4.2	A posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos: orientações a partir do estudo de casos como Argentina e Chile.....	59
4.3	O Estado Democrático de Direito Brasileiro em face da postura da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	62
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>66</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a época ditatorial foi um grande marco na história brasileira, tanto no que se refere ao âmbito político e jurídico, quanto no segmento social da Nação. Inegavelmente, os atos praticados pelos agentes do Estado refletiram em todos os níveis sociais, no entanto, a partir da elaboração e entrada em vigor da lei nº 6.683/79, tais atos restaram emersos no esquecimento e na obscuridade histórica brasileira, tendo em vista a impunidade que recaiu sob tais agentes a partir da vigência da lei da anistia. Fato esse que, para parte da doutrina, possibilitou o estabelecimento da democracia.

Desta maneira, considerando, especialmente, a teoria dos direitos fundamentais que defende a imprescritibilidade dos direitos fundamentais, as diretrizes da corte internacional de direitos humanos, na qual o Brasil é membro signatário, bem como os dispositivos legais referentes às garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, tem-se que a lei da anistia possui aspectos incompatíveis com a Carta Magna, uma vez que o perdão concedido àqueles que cometeram os crimes elencados no artigo 1º da referida lei refletiu, direta e negativamente, nas vítimas da ditadura, olvidando-se o Estado de todo o amparo e garantia legal, tanto nacional, quanto internacional, referentes aos direitos humanos, não respeitados quando da ocorrência dos crimes.

Recentemente, o tema ganhou maior destaque a partir da propositura e julgamento da ADPF 153, proposta em 2009, basicamente, para discutir os aspectos da lei da anistia que estão em descompasso com a Constituição Federal, por descumprir preceito fundamental, e, também, a partir da formação da Comissão Nacional da Verdade, que buscou investigar os crimes de violação aos direitos humanos ocorridos na época do regime militar brasileiro, vindo a entregar seu relatório final em 2014, no qual agentes do Estado foram acusados pela prática de crimes que violam os direitos humanos.

Nesse sentido, entende-se que o tema apresenta relevância de interesse social, uma vez que assuntos referentes à lei da anistia, bem como a época ditatorial, estão cada vez mais em debate na sociedade, haja vista a polêmica que circunda a criação e declaração de constitucionalidade da referida lei, bem como a obscuridade dos atos praticados pelo Estado brasileiro em tal período histórico e os efeitos de tais.

Ademais, tem-se que a discussão acerca dos aspectos incompatíveis com a

Constituição Federal de 1988, bem como aqueles tangentes aos efeitos jurídicos advindos da declaração de constitucionalidade da lei nº 6.683/79, trazem à tona questionamentos e debates acerca da violação de garantias aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira.

Assim, buscou-se demonstrar as razões pelas quais a lei nº 6.683/79 possui aspectos incompatíveis com a proteção nacional e internacional dos direitos humanos e com o tratamento destinado aos direitos fundamentais, observando os efeitos de sua constitucionalidade.

Da mesma forma, foi estudado a respeito dos aspectos históricos e jurídicos da lei da anistia, observando as consequências provindas de sua declaração de constitucionalidade, analisando os pontos fundamentais e jurídicos da ADPF 153, com base nos posicionamentos, tanto favoráveis, quanto contrários, dos ministros do STF e, assim, podendo realizar, a partir da posição de países como Argentina e Chile acerca de leis como a da anistia, comparativos entre estas e a lei brasileira, bem como o possível descompasso da decisão do Supremo Tribunal Federal em relação às orientações da corte internacional.

Portanto, a partir de uma temática histórica, observar-se-ão os diversos aspectos que levaram à elaboração da lei da anistia, bem como os fatores determinantes para a declaração de constitucionalidade da referida lei, tecendo comparativos entre tal declaração e o posicionamento internacional a respeito do tema.

## **2 A LEI DA ANISTIA BRASILEIRA: DOS SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS A SEUS ELEMENTOS JURÍDICOS**

A lei nº 6.683/79, mais conhecida como lei da anistia, foi promulgada em 28 de agosto de 1979, pelo então presidente João Baptista Figueiredo, último presidente da época da ditadura militar, entre 1979 e 1985, no momento em que o Brasil enfrentava, ainda, o regime militar.

Dessa forma, a lei da anistia surgiu no sentido de conceder o perdão político àqueles que cometeram crimes políticos ou conexos a estes, no período compreendido entre setembro de 1961 e agosto de 1979, conforme disposto no artigo 1º da referida legislação, ou seja, o período da época ditatorial de maior represália política contra manifestações da população contrária ao governo em vigência, pelas quais aqueles que se opuseram à forma governamental instaurada foram brutalmente punidos, exilados e torturados.

A partir disso, pode-se concluir que o cenário histórico do surgimento da lei da anistia, bem como os interesses governamentais/políticos indiretamente inseridos na lei, contribuíram para os elementos jurídicos dispostos na norma e aquilo que por ela é determinada, a qual trouxe à tona a impunidade aos agentes do Estado que cometeram crimes, intentando o governo traçar um novo caminho para a redemocratização e recuperação da nação, alegando buscar, desta maneira, a paz nacional. Essas serão as temáticas a serem enfrentadas no primeiro capítulo dessa monografia.

### **2.1 O cenário brasileiro da criação da lei da anistia**

No início da década de 60, em 1964, o Brasil sofreu o chamado golpe militar, onde os militares assumiram o governo brasileiro, surgindo no país, assim, a ditadura militar, que perdurou do ano de 1964 até 1985, cenário no qual a lei da anistia, em 1979, fora promulgada. O golpe militar ocorreu no momento em que o Brasil enfrentava crises econômicas, com grandes mobilizações por parte dos operários, estudantes e camponeses, que buscavam a reforma política e institucional da nação (HABERT, 1996).

Acerca das razões para a implementação do regime militar e para a efetivação do golpe de 1964, Couto (1999, p. 42-43) explica:

variam muito as razões apontadas para explicar o golpe de 1964. [...] Há quem o veja como resultado de longo processo de gestação, que teria raízes no tenentismo dos anos vinte, com manifestações precursoras nas intervenções de 1945 (deposição de Vargas), 1954 (suicídio de Vargas), 1955 (crise que antecedeu a posse de Kubitschek) e 1961 (renúncia de Jânio Quadros e veto de seus ministros militares à posse de Goulart). Muitos buscam sua origem na influência americana, no quadro da Guerra Fria.

A partir de tal golpe, o Brasil passou a enfrentar diversas medidas repressivas do governo, tais como proibição de greves, criação do Serviço Nacional de Informação, instauração da censura, entre outros.

Para Habert, o golpe militar ocorreu motivado pelos interesses da burguesia associados com o dos militares, justificando a ocorrência do golpe para “defesa da ordem e das instituições contra o perigo comunista” (HABERT, 1996, p. 8), fato que, para a autora, não foi o real motivo gerador do golpe, visto a constante evidência e notoriedade de conflitos e lutas entre as classes, acarretando a reação das classes dominantes, ocasionando, de tal maneira, o golpe de 1964.

A partir de 1964, a Nação passou a ser governada com base em decretos-leis e atos institucionais, sendo que todas as decisões e todo o poder estavam centralizados no órgão executivo (HABERT, 1996). Dessa forma, todos os meios utilizados para governar eram revestidos de repressão política, que pairavam sobre quaisquer manifestações contra o regime instaurado, especialmente àquelas de grupos formados por operários, estudantes e camponeses.

Nesta linha de pensamento, Silva (2010, [www.historiabrasileira.com](http://www.historiabrasileira.com)) entende que

os AI's eram validados sem consulta popular ou legislativa, servindo como mecanismos para ampliação da censura e fortalecimento da autoridade dos militares. Desta forma, o equilíbrio dos poderes Judiciário e Legislativo se estreitava com a centralização do Poder Executivo, que ficava nas mãos da presidência.

Nesse contexto histórico, é importante trazer à tona o disposto no preâmbulo do Ato Institucional nº 1 (AI-1), de 09 de abril de 1964, que assim dispõe:

é indispensável fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro. O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução.

A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação. (BRASIL, 1964, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br))

A partir da interpretação do transcrito acima, observa-se que, supostamente, o governo militar intentava, unicamente, atuar como representante do interesse nacional, bem como das vontades explanadas pela Nação. No entanto, no prosseguimento da leitura do preâmbulo do AI-1, restou subentendido o real interesse dos governantes autores do golpe, qual seja, o de manter um governo sem qualquer segurança jurídica à sociedade, com afrontas aos princípios constitucionais e poderes centralizados no Executivo, conforme segue:

[...] o Ato Institucional que é hoje editado, [...] se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe. (BRASIL, 1964, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br))

A partir disso, seguiram-se atos do regime ditatorial que expressavam a forma pela qual o Brasil passou a ser governado, com atos de prisão política, onde tais presos eram cruelmente torturados e, até mesmo, assassinados.

Entretanto, apesar de toda a represália instaurada pelo governo ditatorial, a resistência e luta da população contra o sistema continuaram, acarretando, no ano de 1968, em “um amplo movimento social de protesto e de oposição à ditadura, com destaque para o movimento estudantil e para a retomada do movimento operário com as greves metalúrgicas” (HABERT, 1996, p. 10), ocasionando a revolta do governo que, como resposta a “rebeldia” social, proferiu o Ato Institucional nº 5 (AI-5), considerado uma das ações mais duras impostas pelo regime militar.

O Ato Institucional nº 5, concedeu ao presidente da República diversos poderes, tais como, a título exemplificativo: a decretação de recesso do Congresso Nacional, que só voltaria a atuar quando da convocação pelo presidente (BRASIL, AI-5, artigo 2º); a intervenção, decretada pelo Presidente, nos Estados e Municípios, sem qualquer respeito às limitações dispostas na Constituição vigente à época (BRASIL, AI-5, artigo 3º); e a suspensão de direitos políticos por 10 anos de cidadãos, sem quaisquer limitações e “no interesse de preservar a revolução” (BRASIL, AI-5, artigo 4º). Da mesma forma, também restou “suspensa a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular” (BRASIL, AI-5, artigo 10).

A partir da edição do AI-5, “a repressão se tornaria mais sangrenta e punitiva

àqueles que manifestassem oposição ao Regime Militar, suscitando nos anos mais violentos do período, conhecido como ‘anos de chumbo’” (SILVA, 2010, [www.historiabrasileira.com](http://www.historiabrasileira.com), grifos originais).

Importante destacar que, em que pese a imagem de crescimento e prosperidade que o governo pretendia passar à Nação, os “anos de chumbo” se caracterizam como a exteriorização da pretensão do governo ditatorial em repreender rigorosa e cruelmente os membros da oposição, implantando a censura nos mais diversos meios de comunicação, fato este que acarretou na investigação, tortura e morte de pessoas dos mais variados grupos sociais.

Nesse sentido, diversas pessoas, tais como artistas, políticos, religiosos, entre outros, que expressavam opiniões contrárias ao imposto pelo governo ditatorial, passaram a ser perseguidas, presas e torturadas pelo regime, em consequência da repressão imposta pela ditadura militar. Por tais razões, os cidadãos eram encaminhados aos cárceres políticos, onde eram praticados, contra os mesmos, atos cruéis de tortura que poderiam acarretar a morte.

Neste compasso, Habert (1996, p.8) diz que “a década de 70 esteve mergulhada numa ditadura militar que não começou e nem terminou naqueles anos”.

No prosseguimento das lições de Habert (1996, p.51), a mesma aduz que, apesar de todas as represálias, com o passar dos anos a sociedade passou a se manifestar contra os atos do governo, uma vez que

no decorrer da segunda metade da década de 70, foram se multiplicando atos de contestação e de protesto, passeatas e manifestações amplas de oposição; as ruas foram tomadas pelos movimentos estudantil, popular, operário, de mulheres, alargando o espaço da abertura e revelando que havia não só uma crescente opinião pública contrária ao regime em geral, como também uma diversidade de interesses e reivindicações específicas, de formas de expressão e de organização dos vários setores da sociedade.

Nesta mesma linha de pensamento, ensina Bastos (2008, [www.resvistas.ups.br](http://www.resvistas.ups.br)), discorrendo que o apelo social pela anistia tomou força e visibilidade no momento em que a sociedade passou a temer a privação de liberdade e torturas praticadas pelo governo, buscando a redemocratização da Nação, eis que

ao mesmo tempo em que o Governo seguia desmentindo as críticas de que no Brasil a tortura era uma política de Estado, sem se preocupar com a pressão internacional, a mobilização social local pela anistia começava a adquirir um caráter mais amplo, pois a prisão nas condições de um regime militar representava muito mais do que a privação da liberdade; simbolizava, na verdade, uma ameaça à integridade física, um risco de morte iminente que, aos poucos, foi se tornando patente à sociedade. Então, durante o

regime militar brasileiro, o esforço em prol da anistia esteve sempre associado à luta pela retomada da democracia, pela volta do Estado de Direito e pelo reconhecimento e respeito aos Direitos Humanos.

Nos ensinamentos de Couto (1998, p. 134), a sociedade brasileira passou, através de pressionamentos populares, a ter mais autoridade opinativa, de forma que, embora não decaído ainda o regime militar, pudessem buscar e lutar pelos seus direitos e daqueles presos políticos, sendo que

apesar da densa concentração de poder nas mãos do presidente, a oposição cresce. A sociedade civil renasce politicamente, inclusive como força fundamental do processo de abertura. A censura à imprensa diminui e depois acaba. A linha dura é contida, o aparelho de repressão política controlado. Não obstante recuos, desvios e casuímos, a liberalização política se impõe e avança significadamente. [...] Abrir, mas sem a imediata entrega de todo o poder aos civis.

Após narrar acerca da abertura de opinião política e social aos civis, o autor prossegue discorrendo acerca da pressão popular em face do poder militar, asseverando que, em que pese o poder não estar mais centralizado nas mãos dos militares, a sociedade ainda buscava a total liberdade e o fim do regime militar,

a sociedade civil se mobiliza. Reivindica e pressiona crescentemente, resgatando e alargando paulatinamente alguns direitos de cidadania. Pouco a pouco, a liberalização deixa de ser meramente unilateral e concessiva para tornar-se processo interativo de 'concessão-conquista-concessão-conquista' entre o governo e a sociedade, entre a sociedade e o governo. Mas os militares não abrem mão do controle do processo político, de dirigir a liberalização. Nem da permanência do regime (COUTO, 1998, p. 134, grifos originais).

Desta maneira, a partir de pressões populares e das crescentes manifestações sociais, restou editada pelo governo a lei da anistia, a qual veio a favorecer os torturadores (agentes do Estado), concedendo perdão a estes pela prática dos crimes elencados no artigo 1º da lei nº 6.683/79, ou seja, deram a anistia àqueles que

cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (BRASIL, 1979, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Teoricamente, a edição da lei da anistia também possuiria o condão de conceder o perdão àqueles presos políticos que foram torturados e exilados pelo



governo. Entretanto, as condenações ocorridas à época apenas aconteceram em virtude da existência do próprio regime militar, impondo o governo, injusta e indevidamente, ilícitos penais àqueles opositores do regime, podendo-se concluir que, na prática, a lei da anistia apenas convalidou a inocência daqueles cidadãos, não vindo, de forma alguma, a lhes beneficiar.

Nesse sentido, pode-se entender que a lei nº 6.683/79, de forma injusta, beneficiou aqueles torturadores que, até meados dos dias atuais, permaneceram na obscuridade, em virtude da anistia concedida aos mesmos.

Dessa forma, é cabível mencionar que a ditadura militar e todas as atrocidades ocorridas em tal período histórico são marcos jurídicos e sociais para a sociedade brasileira, de forma que os atos praticados pelo governo opressor resultaram em consequências jurídicas imensuráveis, uma vez que restaram impunes.

Em decorrência da aprovação da lei da anistia, Couto (1998, p. 440) leciona:

a aprovação da lei de anistia geral, em agosto de 1979, é um momento fundamental da transição. Depois, vêm o restabelecimento do pluripartidarismo e das eleições diretas de governadores, a eliminação da eleição indireta de um terço dos senadores. O intervencionismo em relação a greves operárias decresce. O governo introduz política salarial favorável aos extratos inferiores de renda e tenta relançar o crescimento.

Assim, é visível que a intensão do governo militar ao aprovar a lei da anistia era em beneficiar seus próprios agentes, no entanto, com o intuito de trazer esperança à população brasileira, bem como com a finalidade de estagnar as manifestações da oposição ao governo, achou meios e formas de beneficiar, também, aqueles que foram torturados e exilados, permitindo o perdão político aos mesmos, ocultando, de tal forma, os diversos interesses políticos por trás de tal ato.

Neste diapasão, é possível observar que a elaboração e aprovação da lei da anistia trouxe, em muito, esperança à população de dias melhores, de liberdade e prosperidade. Ainda que o regime militar tenha perdurado por mais seis anos após a edição da lei da anistia, a sociedade brasileira se viu amparada pela justiça, uma vez que a elaboração de lei dispendo acerca do perdão àqueles presos políticos cruelmente torturados pelo governo militar, proporcionando que os mesmos voltassem ao convívio familiar e social, trouxe novos ares à Nação, eis que a luta pela queda do regime militar continuou, com cada vez mais adeptos, sendo que, conseqüentemente, houve a redemocratização do país no ano de 1985, “livre da tutela militar, estável e talvez irreversível” (COUTO, 1998, p. 443).

Assim, a lei da anistia editada ainda no período ditatorial brasileiro, é passível de discussões a respeito de seu teor e dispositivos legais, tendo em vista que a mesma gera questionamentos a respeito dos direitos fundamentais previstos na ordem constitucional hoje vigente, o que será abordado a seguir.

## **2.2 Os questionamentos da lei da anistia a partir dos direitos fundamentais na ordem constitucional**

Em que pese à criação da lei da anistia no ano de 1979, o objeto principal do presente estudo monográfico é a incompatibilidade desta com a Constituição Federal de 1988, pelo que será traçada uma análise interpretativa da lei nº 6.683/79 à luz dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal ora em vigência.

Inicialmente, importante consignar que os principais direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988 estão dispostos, basicamente no Título II da Constituição, que dispõe acerca dos direitos e garantias fundamentais de cada cidadão, especialmente nos incisos do artigo 5º e no artigo 6º do referido diploma legal, cabendo a citação deste último:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Entre os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, destacam-se os dispostos nos incisos III, IV, VIII, IX, X, XLVII e XLIX, que preceituam o seguinte:

- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- [...]
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- [...]
- XLVII - não haverá penas:
  - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
  - b) de caráter perpétuo;
  - c) de trabalhos forçados;
  - d) de banimento;

e) cruéis;

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Dessa forma, elencados os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, que figuram de suma importância para o trabalho, passa-se à análise das características dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, um em relação ao outro, de forma interpretativa.

Segundo lições de Sarlet (2006), citado por Moreira (2011, [www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br), grifos originais), direitos humanos seriam aqueles universalmente conhecidos como inerentes ao homem, uma vez que

a expressão 'direitos humanos', guardaria relação como os documentos de Direito Internacional por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.

Por tais razões, pode-se dizer que a interpretação dada aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, corriqueiramente, é realizada com base nos direitos humanos internacionalmente previstos.

Acerca desse aspecto, é importante salientar que, ainda que sejam termos complementares, os direitos fundamentais e os direitos humanos possuem distinções basilares, das quais não se pode olvidar quando tratado de referido tema.

Mathias (2006, [www.direitonet.com.br](http://www.direitonet.com.br)) traz ensinamento a respeito das diferenças entre os direitos humanos e fundamentais, conforme segue:

em apertada síntese, os direitos humanos são aquelas garantias inerentes à existência da pessoa, albergados como verdadeiros para todos os Estados e positivados nos diversos instrumentos de Direito Internacional Público, mas que por fatores instrumentais não possuem aplicação simplificada e acessível a todas as pessoas.

Por outro lado, os direitos fundamentais são constituídos por regras e princípios, positivados constitucionalmente, cujo rol não está limitado aos dos direitos humanos, que visam garantir a existência digna (ainda que minimamente) da pessoa, tendo sua eficácia assegurada pelos tribunais internos.

Nesse sentido, pode-se entender que a principal diferença entre os direitos em debate está em sua aplicabilidade e abrangência, uma vez que os direitos fundamentais são aqueles previstos pela Constituição Federal, aplicados no âmbito interno do ordenamento jurídico, atinentes aos cidadãos brasileiros; enquanto que,

os direitos humanos, são aqueles previstos internacionalmente, a todos os cidadãos de todas as Nações, previstas suas garantias independentemente de normas internas.

Acerca disso, assevera Canotilho (1998), citado por Granja (2013, [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br)):

as expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

A partir dessa ideia, em um primeiro momento, partir-se-á à análise dos direitos humanos e suas características principais, de forma a diferenciá-lo dos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Comparato (2008, p. 11-12), os direitos humanos possuem seu marco histórico inicial no período axial, compreendido entre os séculos VIII e II a.C., explicando que

é a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes.

Nesse sentido, é importante ressaltar que os direitos humanos possuem abrangência internacional, de maneira que circundam todas as Nações, fazendo com que determinados direitos alcancem a personalidade individual de cada cidadão global, a partir de suas necessidades como coletividade.

Para Piovesan (2006, p. 7) “os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer”, de forma que o seu surgimento será a partir das reivindicações e manifestações de cada sociedade, tanto em âmbito social e moral, quanto no âmbito jurídico. Nesta linha de pensamento, pode-se concluir que os direitos humanos nascem para proteger o ser humano das brutalidades provindas da própria conduta humana, uma vez que o principal objetivo de um direito humano, internacionalmente, é a manutenção da dignidade humana.

É importante salientar, também, que os direitos humanos, por possuírem alcance e força no âmbito jurídico internacional, servem como base para a

construção ética, moral e jurídica de cada Estado, de forma que os direitos pessoais de cada Nação terão como impulso àqueles direitos consagrados na ordem internacional, no sentido de que a ordem interna observe, antes de tudo, os dizeres e mandamentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Comparato (2008, p. 20), explica que a base central do conceito dos direitos humanos está acostada ao princípio da igualdade, conforme segue:

foi, de qualquer forma, sobre a concepção medieval de pessoa que se iniciou a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano, não obstante a ocorrência de todas as diferenças individuais ou grupais, de ordem biológica ou cultural. E é essa igualdade de essência da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos. A expressão não é pleonástica, pois que se trata de direitos comuns a toda a espécie humana, a todo homem enquanto homem, os quais, portanto, resultam da sua própria natureza, não sendo meras criações políticas.

Nesse sentido, é de suma importância pontuar que os direitos humanos, tendo em vista sua tamanha dimensão e aplicabilidade, surgem em momentos de mudanças sociais e históricas, verificadas suas condições de abrangência, bem como as condições humanas de cada época, considerando as realidades políticas, sociais, jurídicas e econômicas, ou seja, através da evolução das relações humanas (SIQUEIRA, PICCIRILLO, 2009, [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br)).

Assim, conclui-se que os direitos humanos são aqueles protegidos pela ordem internacional, bem como são aqueles necessários para a manutenção desta, da mesma forma que os mesmos são necessários para a formação e conservação dos direitos fundamentais de cada Estado. Portanto, é cabível mencionar que os direitos fundamentais só existirão quando observados os direitos humanos.

Nesta senda, Trindade (2004), citado por Piovesan (2006, p. 12), explica que “não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado; impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade”. Dessa forma, tem-se que os direitos humanos estão fortemente ligados com os direitos fundamentais de cada Estado, os quais também possuem suas peculiaridades, o que será estudado a seguir.

No que diz respeito aos direitos fundamentais, Comparato (2008, p. 58-59) entende que os mesmos são aqueles direitos humanos elencados e determinados pelas Constituições, de forma que evidente

a distinção, elaborada pela doutrina jurídica germânica, entre direitos humanos e direitos fundamentais (*Grundrechte*). Estes últimos são os

direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais.

Para Sarlet (2009, p. 32, grifos originais), os direitos humanos e os direitos fundamentais possuem forte ligação, concomitantemente ao fato de que são circundados por distinções, de forma que

‘direitos fundamentais’ e ‘direitos humanos’ (ou similares), em que pese sua habitual utilização como sinônimas, se reportam, por várias possíveis razões, a significados distintos. No mínimo, para os que preferem o termo ‘direitos humanos’, há que se referir – sob pena de correr-se o risco de gerar uma série de equívocos – se eles estão sendo analisados pelo prisma dos direitos internacional ou na sua dimensão constitucional positiva. Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que a sucederam, de tal sorte que [...] está ocorrendo um processo de aproximação e harmonização, rumo ao que já está sendo denominado [...] de um direito constitucional internacional.

Nesse sentido, pode-se ter a percepção de que os direitos fundamentais são aqueles dispostos hoje pela Constituição Federal de 1988, de forma que estes são inerentes a qualquer cidadão brasileiro. Sarlet (2009, p. 29, grifos originais) explica “que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”.

Importante mencionar, ainda, que os direitos fundamentais são aqueles que possuem a proteção interna pelo direito constitucional de cada Estado, de maneira que são reconhecidos pela sua positivação na ordem jurídica e constitucional interna (SARLET, 2009). A partir disso, é possível concluir que os direitos fundamentais surgem, assim como os direitos humanos, em decorrência das manifestações da sociedade, no aspecto social, moral e jurídico, observadas as necessidades basilares de cada cidadão, preservando e positivando aqueles direitos considerados essenciais para a sobrevivência e vida em sociedade.

Dessa forma, cabível mencionar que os direitos previstos na Carta Magna de 1988 dispõem, em muito, acerca de direitos que, quando da formulação da lei da anistia, em 1979, foram brutalmente desconsiderados, uma vez que as vítimas da ditadura militar, que em nada se beneficiaram com a lei da anistia, viram-se, através da mais pura injustiça, desrespeitadas quanto a manutenção de seus direitos,

restando à mercê do esquecimento jurídico, especialmente punitivo dos agentes militares do Estado.

Nesse sentido, pode-se entender que a lei da anistia, se observada em face da Constituição Federal de 1988, possui diversos aspectos passíveis de questionamentos, uma vez que veio a negar a aplicabilidade de garantias constitucionais previstas aos cidadãos, tendo em vista que a anistia concedida aos agentes políticos fez com que nenhum destes fosse efetivamente punido pelo Estado.

Primeiramente, cabe mencionar que uma das principais características dos direitos fundamentais está no fato de sua imprescritibilidade, no sentido que,

de acordo com a imprescritibilidade, os direitos fundamentais, apesar de serem usados simultaneamente, não implicam no desaparecimento pelo lapso temporal, uma vez que os mesmos estão em constante processo de agregação avançando no sentido de aumentar seu núcleo, sendo que, além de incorporar novos direitos, aumentam o âmbito de incidência entre os seres humanos, mas nunca permitindo a regressão ou eliminação dos direitos já devidamente adquiridos. (DIÓGENES JUNIOR, 2012, [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br))

Nesse sentido, conforme transcrito acima, tem-se que os direitos fundamentais, da mesma forma que os Direitos Humanos, transformam-se de acordo com as necessidades de cada sociedade, de forma que nunca serão retirados do cidadão os direitos por ele já conquistado.

Nesta mesma linha de pensamento, entende-se que tal imprescritibilidade garante aos direitos fundamentais uma segurança jurídica, desrespeitada quando da entrada em vigor da lei nº 6.683/79.

Conforme já elencado no decorrer do trabalho, a lei da anistia, quando da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, passou a estar em discordância com diversos direitos elencados no artigo 5º da Carta Magna, tendo em vista que, na época ditatorial, os presos políticos, vítimas do regime imposto pelo governo, foram privados totalmente de sua dignidade enquanto seres humanos, uma vez que os agentes militares agiam em total desrespeito às garantias previstas.

Cabe mencionar, novamente, que entre os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal estão o de vedação a pena de morte, tortura, banimento, etc., a segurança quanto a integridade física e moral de presos, a livre expressão, a livre manifestação de pensamento, bem como a inviolabilidade da honra e intimidade das pessoas, garantindo, em caso de violação, a indenização por

danos morais e/ou materiais. Logo, é visível a existência e necessidade de questionamentos acerca da incompatibilidade da lei nº 6.683/79 com a Constituição Federal de 1988.

No entanto, tendo em vista a existência da lei da anistia os cidadãos que viram violados tais garantias fundamentais, não obstante consideradas imprescritíveis, nunca receberam ou receberão qualquer indenização pelos danos sofridos pelo mesmo, vista a impunidade caída sobre os agentes do Estado que praticaram todos os atos de desrespeito aos direitos fundamentais.

Acerca da problemática jurídica da lei da anistia, Bastos (2008, [www.revistas.usp.br](http://www.revistas.usp.br)), sintetiza que

o que torna o uso da anistia hoje tão problemática não é somente a falta de responsabilização daqueles indivíduos que cometeram violações sistemáticas dos Direitos Humanos, mas, sim, o seu uso crescente e a sua aceitação em um mundo que acatou globalmente a ideia de que existem Direitos Humanos que são universais, para os quais nenhuma derrogação é permitida, em particular o direito absoluto contra a tortura, a escravidão, o genocídio e outras graves violações dos Direitos Humanos.

A argumentação e discussão acerca da violação de garantias fundamentais previstas na Carta Magna, bem como acerca da responsabilidade do Estado por tais violações a norma constitucional, cai por terra quando declarada como constitucional a lei da anistia, uma vez que, rodeada de interesses políticos e privados, a mesma continua concedendo impunidade àqueles agentes do Estado, privando as vítimas de tal época brutal de verem preservados seus direitos e garantias fundamentais, ditos como inerentes a sua personalidade, porém, quando desrespeitados para o interesse governamental, restam sem qualquer eficácia.

### **2.3 Aspectos jurídicos da lei da anistia**

A lei nº 6.683/79 foi sancionada, especialmente, para conceder o perdão jurídico àqueles cidadãos que cometeram crimes políticos ou conexos a estes, crimes eleitorais e que tiveram seus direitos políticos suspensos, bem como aos servidores públicos, militares e representantes sindicais, que tenham agido ilicitamente em nome do Estado, praticando crimes contra supostos opositores políticos, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, conforme dispõe o artigo 1º da referida lei. (BRASIL, 1979, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br))

A partir da análise do artigo supramencionado, pode-se concluir que a lei da



anistia possui, em seus aspectos jurídicos, efeitos benéficos somente para àqueles agentes do Estado que praticaram os atos de repressão e tortura, fato que, em verdade, restou inserido na lei por interesses, única e indiretamente, políticos, com o fim de incentivar a paz da Nação, através do “esquecimento” dos crimes de crueldade praticados por tais agentes.

Nesse sentido, considerando o fato da lei da anistia surgir apenas para beneficiar aqueles que estavam no poder e praticar atos contra os direitos humanos, Bastos (2008, [www.revistas.usp.br](http://www.revistas.usp.br)), entende que

a primeira vista, uma lei de anistia parece oferecer um atrativo rápido e eficiente em um período de transição, pois facilita uma rendição de poder – não-violenta por parte dos ditadores, e evita, assim, o recurso à intervenção armada, tanto nacional quanto internacional. Entretanto, sob o ponto de vista do Direito Internacional, a lei de anistia, em geral, apresenta problemas quanto a sua fundamentação. Primeiro, porque ela é normalmente emitida para servir e proteger o próprio ditador e seus subordinados. Segundo, ela pode conflitar com os padrões legais constitucionais do Estado. Terceiro, ela, geralmente, viola as obrigações internacionais do Estado de processar certos crimes e de oferecer aos seus cidadãos direitos específicos e indenização pelos atos ilícitos cometidos.

Imperioso consignar que, entre os aspectos jurídicos da lei nº 6.683/79, está o fato de que a mesma não traz, especificadamente, os crimes passíveis de anistia, aduzindo, apenas, o parágrafo 1º do artigo 1º da norma que “consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política” (BRASIL, 1979, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Dessa forma, todos aqueles crimes praticados pelos agentes do Estado não seriam passíveis de punição, tendo em vista que os agentes, quando das práticas dos crimes, estavam à serviço e ordens do governo, razão pela qual restaria justificada a motivação política de cada crime praticado.

No entanto, a abrangência de referido parágrafo é imensurável, especialmente quando dispõe acerca da possibilidade de anistia para aqueles que cometeram crimes de “qualquer natureza relacionados com crimes políticos” (BRASIL, 1979, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), considerando que pela prática de tais crimes, desde os mais brandos até os mais graves, os criminosos restaram impunes, sem qualquer sanção penal, tudo em decorrência da anistia concedida aos mesmos.

Da mesma maneira, é visível que a subjetividade do artigo mencionado, ao dispor que aqueles agentes que cometeram crimes relacionados a crimes políticos receberão anistia, apenas por interesses particulares e políticos, fez com que

diversos crimes comuns fossem perdoados da mesma forma que os crimes políticos, nos mesmos moldes de concessão do perdão, fazendo com que a anistia perca sua principal característica, que é a de se relacionar apenas com os crimes políticos, sendo que, nas palavras de Bastos (2008, [www.revistas.usp.br](http://www.revistas.usp.br)), a anistia se torna “uma medida de ordem subjetiva e pessoal, aplicada até para infrações de direito comum por justificativas que se relacionam ao criminoso e não ao delito”.

Note-se que tal fato é observado na leitura do parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 6.683/79, uma vez que o mesmo traz em seu dispositivo o fato de que serão crimes conexos aqueles praticados em virtude dos crimes políticos e/ou por motivação política, de forma que plenamente visível a intenção do governo em conceder o perdão e impunidade aos agressores que praticaram qualquer espécie de crime, e não somente crimes políticos, que é a intenção quando criada uma lei de anistia.

Tem-se que a principal subjetividade está no fato de que a anistia restou concedida aos crimes de qualquer natureza que tenham ocorrido por motivação política, ou seja, independe de haver a real conexão entre o crime político e os cometidos em virtude deste.

Bastos (2008, [www.revistas.usp.br](http://www.revistas.usp.br)), conceitua os crimes conexos

como delitos dependentes, de tal forma que possa existir um nexo entre os crimes, ou seja, que um dos delitos tenha sido cometido para realizar ou para ocultar outro delito, ou também para assegurar-se a si mesmo ou assegurar a outros o produto, o proveito ou a impunidade do delito.

Nesse sentido, levando-se em consideração o conceito de crime conexo, especialmente aqueles ligados aos crimes políticos, pode-se observar que, durante a ditadura militar muitos crimes foram cometidos pelos agentes estatais que, de fato, em nada possuíam relações com crimes políticos, ou seja, crimes que foram praticados sem qualquer interesse efetivamente político do Estado, tais quais os crimes de tortura e assassinato dos presos, uma vez que tal conduta não veio a influenciar em nada nos interesses políticos do governo.

A partir desse pressuposto, Batista (1980, p. 195-206), citado por Bastos (2008, [www.revistas.usp.br](http://www.revistas.usp.br)), afirma, em relação a conexão dos crimes de tortura e homicídio, por exemplo, aos crimes políticos, que

se a anistia é o instituto de que se tratou nas linhas acima, não estão abrangidos por ela os torturadores e homicidas de presos políticos. A tortura e o homicídio de um preso não são crimes políticos, nem são crimes conexos a crimes políticos, objetiva e subjetivamente. São crimes comuns

(...) (sic) que estão a merecer processo e julgamento.

Por tais razões, a norma em debate, especialmente o dispositivo supramencionado, qual seja o artigo 1º, afronta diversos princípios previstos para a proteção dos direitos humanos, principalmente quando interpretada e aplicada com base na norma basilar do direito brasileiro, a Constituição Federal, sendo possível, a partir de tal observação, a percepção de controvérsias jurídicas entre tais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, diferentemente da abrangência dada ao parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 6.683/79, o legislador não se olvidou em trazer à lei da anistia um rol de indivíduos para os quais não poderia haver a concessão do perdão, disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da lei, ou seja, não seriam perdoados aqueles “que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal” (BRASIL, 1979, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Dessa forma, é possível notar que o legislador se preocupou, tão somente, em abarcar na lei nº 6.683/79 os interesses privativamente governamentais, sendo que, indiretamente, o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da lei é apenas um pressuposto para continuar beneficiando os agentes políticos, praticantes de tortura e crueldade contra os presos políticos.

Ainda que, ao final das contas, tais crimes também restaram perdoados, retornando do exílio tais indivíduos e revistos seus registros, pode-se considerar que as pessoas elencadas no supramencionado parágrafo, são aquelas que, de fato, se opuseram ao regime militar, uma vez que aqueles condenados por sequestro, assalto, atentado pessoal e terrorismo foram as pessoas que se manifestaram contrários a ditadura, e agiram de maneira a afirmar tal conduta, perturbando os interesses governamentais, razão pela qual, à eles, nenhuma ou qualquer forma de anistia restou concedida.

De outra banda, é importante salientar que, quando da vigência do regime ditatorial no Brasil na época de elaboração da lei nº 6.683/79, muitas famílias restaram sem quaisquer notícias de seus parentes exilados. Em que pese muitos terem sido libertados do exílio e retornado ao seu lar, outros restaram desaparecidos e sem qualquer paradeiro, restando seus entes à espera de notícias inexistentes.

Para “solução” de tal situação, a lei da anistia trouxe aspectos referentes ao requerimento, por parte de parentes do desaparecido, da declaração de ausência deste, quando a família restar sem qualquer notícia do mesmo por mais de um ano,

conforme disposto no artigo 6º da referida lei:

Artigo 6º - O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministro Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano. (BRASIL, 1979, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br))

Deste modo, tem-se que a norma em debate em nenhum momento prevê a investigação por parte do Estado em descobrir o paradeiro do desaparecido, apenas dispondo que a família do mesmo poderá requerer a declaração de ausência daquele desaparecido durante o exílio político que não retornou ao seu lar.

A partir disso, observa-se que a lei da anistia não trouxe qualquer aspecto jurídico referente à busca de informações acerca dos desaparecidos políticos, não prevendo quaisquer garantias às famílias carentes de notícias e informações concernentes ao paradeiro de seu familiar.

Da mesma forma, é importante ressaltar o artigo 11 da lei nº 6.683/79, eis que, no referido dispositivo, resta evidenciado a pretensão do governo em não ressarcir, tampouco indenizar, as vítimas da repressão, de forma que dispõe o seguinte:

Artigo 11 - Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos (BRASIL, 1979, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Observando-se o dispositivo legal, é possível verificar que não havia qualquer interesse do governo ditatorial em promover o pagamento de quaisquer valores que, de fato e de direito, eram devidos àqueles presos políticos, torturados, exilados e privados de seu convívio familiar e social. Ademais, em nenhum momento houve a preocupação daqueles que estavam no poder, tampouco dos legisladores, em preservar a dignidade das vítimas na edição da lei da anistia, visto que não prevê qualquer segurança jurídica e social de ressarcimento pelos danos sofridos, pelo contrário, deixam expressamente claro e evidente que a anistia concedida retirou todos os direitos garantidos aos presos políticos e vítimas da época ditatorial.

Portanto, através de todo o exposto, pode-se notar que todos os aspectos jurídicos da lei da anistia foram editados para beneficiar somente os agentes do Estado e torturadores da época do regime militar, de forma que, considerado todo o contexto histórico de criação da lei, é notável que, em razão da apreensão governamental com as manifestações populares, os opressores e membros políticos

do Estado, para não sofrerem demasiadas sanções e abrirem mão, ao menos em parte, do poder que possuíam, deveriam ganhar alguma espécie de garantia.

Assim, tem-se que a anistia foi o modo encontrado para obtenção de referida garantia, uma vez que faria recair a impunidade em todos estes agentes por todos os crimes praticados, de forma a prejudicar tão somente a sociedade brasileira que, sem saídas, obrigou-se a tolerar promessas e atos pífios do governo, para, ao menos, ver seus parentes livres de opressões e intolerâncias, continuando a caminhada para a total democratização e efetiva paz da Nação.

A partir de tal contextualização, continuar-se-á o estudo a partir da análise do caminho trilhado para a declaração de constitucionalidade da lei da anistia, declaração esta que, para ser concedida, ultrapassou diversos preceitos e garantias fundamentais, como será abordado a seguir.

### 3 OS CAMINHOS DA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

No ano do trigésimo aniversário de publicação da lei da anistia, em 2009, houve o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental 153, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na qual se buscou a análise aprofundada do artigo 1º da lei nº 6.683/79, intentando a declaração de sua incompatibilidade<sup>1</sup> de interpretação à luz dos princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, bem como a consequente revisão de tal lei, referindo, sucintamente, que não estava de acordo com o previsto na Carta Magna o disposto no artigo 1º da lei da anistia, especialmente no parágrafo 1º do referido artigo (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2008, [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)).

Dessa forma, a partir da ADPF 153, um grande debate surgiu no Supremo Tribunal Federal e, a polêmica que se imaginava superada, voltou à tona.

A respeito dos impactos causados no momento em que proposta a arguição de descumprimento de preceito fundamental pela ordem dos advogados do Brasil junto ao Supremo Tribunal Federal, Rodeghero (2014, p. 173, grifos originais) sustenta que, a partir do ano de 2009

começou a ganhar força no Brasil o debate a respeito das possibilidades de reinterpretar a lei, tendo em vista a necessidade de suprimir dela a menção aos 'crimes conexos aos políticos'. Sendo esses crimes compreendidos como aqueles praticados pelos agentes da repressão, e tendo presente que a Constituição de 1988 definiu a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou junto ao Superior Tribunal Federal (STF) com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental da Constituição, a ADPF 153. Solicitou-se a manifestação do órgão sobre a constitucionalidade da anistia dos crimes conexos, a qual foi confirmada pelo STF.

Entretanto, por maioria de votos (BRASIL, 2010, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), a ADPF 153 foi julgada improcedente, declarando-se, para todos os fins, constitucional o disposto no artigo 1º da lei da anistia, pelo que plenamente possível a possibilidade de sua recepção pela Constituição Federal, sem qualquer afronta aos seus princípios e garantias fundamentais, especialmente àqueles destinados à proteção dos direitos humanos, aduzindo, basicamente, os ministros do STF, que a anistia concedida fora

---

<sup>1</sup> Trata-se de incompatibilidade de norma uma vez que o tema da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental versa sobre norma anterior a Constituição Federal, não podendo, portanto ser objeto de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

ato necessário para a redemocratização e paz da Nação.

### 3.1 Os fundamentos da ADPF 153

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 foi proposta, no ano de 2008, pela Ordem dos Advogados do Brasil, tendo como pedido a interpretação, pelo STF, do artigo 1º da lei da anistia

conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985) (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2008, [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)).

Nesse sentido, a OAB utilizou como principal fundamento para a propositura da ADPF 153 o fato de que a lei nº 6.683/79, anterior a Constituição Federal de 1988, possui grande controvérsia jurídica, sendo que o artigo de lei questionado pela Ordem dos Advogados do Brasil é aquele que dispõe a respeito dos crimes que são considerados conexos aos crimes políticos, para os quais fora concedida a anistia, sendo que o dispositivo legal, qual seja o parágrafo 1º do artigo 1º da lei menciona que “consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política” (BRASIL, 1979, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Ao propor a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a Ordem dos Advogados do Brasil, colocou em debate, no Supremo Tribunal Federal, os questionamentos a respeito dos crimes passíveis de anistia pelo Estado, uma vez que o dispositivo legal preceitua que qualquer crime praticado com motivação política é considerado conexo à crimes políticos, sendo possível, então, conceder anistia àquele sujeito que praticou o crime, concedendo o legislador a tal artigo de lei extrema abrangência interpretativa, fator basilar do questionamento da OAB.

Desta forma, a partir da abrangência de tal interpretação, todos os crimes, excluídos os dispostos no parágrafo segundo do artigo primeiro, quais sejam os de sequestro, terrorismo, assalto e atentado pessoal, são passíveis de concessão de anistia ao agente que executa o ilícito.

No entanto, a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 trouxe à tona diversos princípios e garantias fundamentais quanto à preservação e proteção dos direitos humanos, os quais, se sabe, foram os principais direitos ofendidos na época

ditatorial. Da mesma forma, a partir de 1992, quando o Estado brasileiro se tornou signatário do Pacto de São José da Costa Rica, o qual foi declarado com força de norma supralegal, restaram incluídos ao ordenamento jurídico brasileiro diversos dispositivos relativos à proteção dos direitos humanos, os quais confrontaram o disposto na lei da anistia, prevendo garantias jurídicas às vítimas da ditadura que, com a aplicação da lei, lhe foram privadas, criando-se, assim, o conflito entre referidas normas, acarretando nas mais diversas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.

Nesse sentido, tem-se que os dispositivos do Pacto de São José da Costa Rica que guardam relação com o tema em questão são aqueles, principalmente, atinentes aos direitos civis e políticos previstos no Pacto, em especial os referentes ao direito à vida, elencado no artigo 4º do Pacto, prevendo o respeito a vida de cada pessoa, da mesma forma que prevê que a pena de morte não pode ser aplicada a delitos políticos, tampouco delitos comuns que são considerados conexos com delitos políticos.

Também é pertinente ao tema o artigo que versa sobre o direito à integridade pessoal, elencado no artigo 5º do Pacto, o qual prevê que qualquer pessoa tem direito ao respeito de sua integridade, tanto física, quanto psíquica e moral e, ainda, dispõe acerca do fato de que nenhuma pessoa terá que ser submetida a torturas ou crueldades, desumanas e degradantes em sua natureza.

Ainda, é importante ressaltar aquele que prevê o direito à liberdade pessoal, disposto no artigo 7º do Pacto, que versa acerca do direito de liberdade e segurança de cada pessoa, não podendo privá-la de liberdade, tampouco submetidas a encarceramento arbitrários; da mesma forma como o artigo 8º do Pacto, que é a respeito das garantias judiciais, prevendo que qualquer pessoa possui o direito de se defender, sendo ouvida perante juízo.

Pertinente também o artigo que assevera sobre o direito de proteção da honra e da dignidade, disposto no artigo 11 do Pacto, o qual prevê que toda pessoa deve ter respeitada sua dignidade e honra, não podendo ser vítima de ofensas ilegais à sua dignidade e, ainda, o artigo 12, que dispõe sobre a liberdade de consciência e de religião, sendo livre o exercício de cada religião, não podendo a pessoa ser privada ou submetida a meios restritivos que limitem a sua liberdade de crença

Por fim, cabe a menção do artigo 13 do Pacto, a respeito da liberdade de pensamento e de expressão, assegurando o direito à liberdade de ideias, pensamentos e expressões, sem qualquer censura, desde que respeitados os



demais direitos, e o artigo 24 do Pacto, versando sobre a igualdade perante a lei, sendo garantida a igualdade das pessoas perante as leis, bem como igual proteção por elas.

Dessa forma, tem-se que os dispositivos do Pacto de São José da Costa Rica que importam a discussão do tema, são justamente aqueles que preveem os direitos desrespeitados quando da ditadura militar, os quais a Ordem dos Advogados do Brasil, ao propor a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, também trouxeram à discussão, de forma que as atrocidades cometidas contra as vítimas da ditadura não vieram a desrespeitar somente a ordem interna maior, ou seja, a Constituição, mas, também, a Ordem Internacional, quando notável que o Brasil é membro signatário do Pacto de São José da Costa Rica.

Assim, no início de sua peça de propositura, a OAB fundamenta a relevância da controvérsia existente na aplicabilidade da lei, asseverando que:

a sociedade brasileira acompanhou o recente debate público acerca da extensão da Lei nº 6.683/79 ('Lei da Anistia'). É notória a controvérsia constitucional surgida a respeito do âmbito de aplicação desse diploma legal. Trata-se de saber se houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar, que vigorou entre nós antes do restabelecimento do Estado de Direito com a promulgação da vigente Constituição. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2008, [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br), grifos originais)

Após elencar diversos crimes aos quais, baseando-se no preceituado pela Constituição Federal acerca das garantias fundamentais, não seria possível a concessão de anistia, estando caracterizada, notoriamente, a controvérsia jurídica legislativa, a OAB prossegue sugerindo que:

a interpretação, segundo a qual a norma questionada concedeu anistia a vários agentes públicos responsáveis, entre outras violências, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, tortura e abusos sexuais contra opositores políticos viola frontalmente diversos preceitos fundamentais da Constituição. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2008, [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br))

A Ordem dos Advogados do Brasil continua sua argumentação a partir do fato de que a lei nº 6.683/79 figura-se como intencionalmente obscura, sendo que o dispositivo em debate foi criado, apenas, para beneficiar os agentes políticos que cometeram crimes que ferem os direitos humanos, aduzindo que o parágrafo 1º do artigo 1º da lei da anistia

foi redigido intencionalmente de forma obscura, a fim de incluir sub-repticiamente, no âmbito da anistia criminal, os agentes públicos que comandaram e executaram crimes comuns contra opositores políticos ao regime militar. Em toda a nossa história, foi esta a primeira vez que se procurou fazer essa extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado, encarregados da repressão. Por isso mesmo, ao invés de se declararem anistiados os autores de crimes políticos e crimes comuns a ele conexos, como fez a lei de anistia promulgada pelo ditador Getúlio Vargas em 18 de abril de 1945, redigiu-se uma norma propositalmente obscura. E não só obscura, mas tecnicamente inepta. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2008, [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br))

Nessa linha de pensamento, a OAB alega que não existe possibilidade de haver conexão entre crimes políticos e àqueles praticados pelos agentes do regime militar, uma vez que os ilícitos praticados à época em nada possuem característica política, pois não tiveram como propósito a segurança nacional e/ou política, ocorrendo tais crimes contra opositores do governo, através da prática de tortura, sequestro e assassinato dos mesmos, não podendo restar estes crimes caracterizados como políticos.

No prosseguimento de sua argumentação, a OAB passa a analisar os preceitos fundamentais que julga que foram violados pela lei da anistia, quais sejam: o da isonomia (relativamente à segurança), o da não ocultação da verdade pelo poder público, o relativo aos direitos democrático e republicano e o da dignidade da pessoa humana.

Na análise da violação da “isonomia em matéria de segurança” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2008, [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)), a OAB questiona o disposto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, que prevê que

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br))

Aponta a OAB, especificadamente, acerca da garantia de inviolabilidade do direito à segurança. Neste item, são questionados aspectos referentes à segurança jurídica do disposto no artigo que a OAB coloca em debate, aduzindo a inexistência de critérios específicos para caracterização daqueles crimes que foram praticados na ditadura militar que podem ser considerados conexos aos crimes políticos, restando violado a garantia de segurança jurídica que se esperava de tal dispositivo, uma vez que abre margem a diferentes interpretações jurídicas a respeito. Da mesma forma, restou claro a desigualdade entre os crimes que podem ser passíveis

de anistia, pois, a partir de tal interpretação, tanto os crimes políticos, quanto os crimes contra a vida e integridade humana restaram impunes, restando invisível qualquer isonomia entre os crimes aos quais se concedeu anistia.

No que diz respeito ao tópico de “descumprimento, pelo poder público, do preceito fundamental de não ocultar a verdade” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2008, [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)), a OAB coloca em debate o disposto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que preceitua que “todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral” (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), uma vez que aduz que a partir da promulgação da lei da anistia restaram ocultadas informações relevantes ao povo brasileiro, eis que, com a consequente concessão de anistia aos agentes do governo militar, a Nação brasileira restou sem qualquer informação a respeito daqueles que feriram suas honras, com atos de tortura e crueldade, sem possuir nenhum conhecimento a respeito dos autores dos crimes, fato de grande interesse coletivo e geral, ferindo, assim, o disposto na lei da anistia, dispositivo constitucional.

No que tange ao tópico de “desrespeitos aos princípios democrático e republicano” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2008, [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)), a OAB tece considerações a respeito do modo como foi votada a lei da anistia, uma vez que tal se procedeu mediante votação pelo Congresso Nacional, o qual era composto por políticos aliados ao regime militar. Nesse sentido, considera a OAB em sua argumentação, o fato de ter ocorrido a auto anistia pelos governantes, ato este passível de anulação, segundo preceitos da Corte Americana de Direitos Humanos. Da mesma maneira, assevera a Ordem dos Advogados do Brasil, em sua argumentação, que o modo pelo qual restou promulgada a lei da anistia não observou um dos princípios basilares da democracia, qual seja o disposto no artigo 1º da Constituição, de que “o poder emana do povo” (BRASIL, 1988, Constituição Federal), pelo que incompatível tal ato com o disposto na Carta Magna.

Por fim, no que diz respeito à violação ao princípio da dignidade humana, a OAB tece considerações a respeito de uma das principais afrontas da lei da anistia à Constituição Federal, visto que ao conceder a anistia aos agentes que cometeram diversos crimes considerados contra a vida, o Estado garantiu a impunidade aos mesmos, responsabilizando-se apenas, ao pagamento de míseras indenizações pecuniárias às vítimas ou famílias dos que sofreram represálias durante o regime militar, desrespeitando-se, desta forma, todos os aspectos concernentes ao respeito da dignidade humana, pois restaram na obscuridade e esquecimento jurídico todos

os atos cometidos contra os cidadãos brasileiros, não podendo tais fatos restar supridos com simples indenização pecuniária pelo Estado, restando caracterizada a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos basilares do Estado democrático de direito atual (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2008, [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)).

### **3.2 Argumentos favoráveis e contrários do julgamento da ADPF 153**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 teve seu julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de abril de 2010, contando com o voto de 09 ministros do STF, sendo que, por maioria de 07 votos, a ADPF 153 restou julgada improcedente (BRASIL, 2010, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

O Acórdão da decisão restou assim redigido:

vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar improcedente a arguição, nos termos do voto do relator. (BRASIL, 2010, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br))

Desta forma, o Ministro Eros Grau, ao proferir seu voto vencedor, ou seja, contra a reinterpretação do disposto na lei da anistia, foi seguido de entendimento pelos votos das ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, e pelos Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso. Segundo notícia do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Eros Grau

fez uma minuciosa reconstituição histórica e política das circunstâncias que levaram à edição da Lei da Anistia e ressaltou que não cabe ao Poder Judiciário rever o acordo político que, na transição do regime militar para a democracia, resultou na anistia de todos aqueles que cometeram crimes políticos e conexos a eles no Brasil entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. (BRASIL, 2010, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

De outra banda, os Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto posicionaram-se de maneira favorável à ADPF 153, julgando incompatível a interpretação dada à lei nº 6.683/79 à luz da Constituição Federal de 1988, uma vez que tais consideram que determinados crimes comuns não possuem qualquer conexão com crimes políticos, pelo que incompatíveis com a Constituição e, conseqüentemente, não são passíveis de concessão de anistia.

### 3.2.1 Argumentos contrários ao pedido da ADPF 153

Inicialmente, é imperioso tecer considerações acerca do voto do Ministro Eros Grau, relator da ADPF 153, o qual, de pronto se informa, que votou pela improcedência do pedido interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido, o Ministro Eros Grau inicia seu voto discorrendo a respeito da importância da interpretação de normas, asseverando que “todo e qualquer texto normativo é obscuro até o momento da interpretação” (BRASIL, 2010, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br)), razão pela qual, segundo o Ministro, o texto normativo da lei da anistia não traria qualquer obscuridade num todo, tendo em vista que em nenhum momento restou de fato interpretado pela ordem judicial.

Prosseguindo seu voto, o Ministro relator passa a análise dos preceitos fundamentais que, segundo a Ordem dos Advogados do Brasil, estariam sendo desrespeitados pela lei da anistia, eis que o objeto principal da arguição de descumprimento seria a incompatibilidade do disposto pela lei da anistia em face de princípios constitucionais.

Dessa forma, o Ministro Eros Grau inicia pela análise do princípio da isonomia em matéria de segurança, asseverando que o argumento da OAB quanto ao desrespeito de tal princípio não poderia prosperar, uma vez que, levando-se em consideração o que fora alegado pela Entidade, de que a anistia criminal não restou igualmente concedida, tendo em vista o fato de que concedeu o perdão à crimes indefinidos, fazendo com que a anistia concedida restasse diferente para cada cidadão, de acordo com a interpretação de cada magistrado.

Ocorre que, na interpretação do Ministro relator, não houve afronta ao princípio da isonomia, uma vez que entendeu que poderia haver diferenças entre a execução de um crime político e outro conexo a este. Ainda, entendeu que a interpretação dos dizeres da lei da anistia, ao conceder o perdão para aqueles que cometeram crimes conexos aos políticos, ainda que relativizando os crimes que poderiam adentrar em tal norma, não afrontou o princípio da isonomia, visto que tal princípio “consiste também em tratar desigualmente os desiguais” (BRASIL, 2010, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br)), razão pela qual caberia a anistia, ainda que desigual e relativizada, aos cidadãos.

O segundo princípio fundamental analisado pelo Ministro Eros Grau foi o que preceitua acerca do dever do poder público de não ocultar a verdade, disposto a Carta Magna que é direito de todos receber informações de interesse público ou coletivo, tendo em vista que a OAB alegou que, com a entrada em vigor da lei da

anistia, muitas pessoas ficaram impedidas de tomarem conhecimento acerca da identidade dos opressores do regime militar, responsáveis pelas torturas e assassinatos ocorridos, restando vítimas sem qualquer justiça realizada ao seu favor.

No entanto, o Ministro entendeu, contrariamente ao alegado pela Ordem dos Advogados do Brasil, que a anistia concedida aos crimes conexos aos políticos ou por motivação política, enquadrados nestes os crimes de tortura e homicídio, é legal, uma vez que a anistia declarada em lei não nasce para atingir apenas certas pessoas, e sim crimes e fatos, asseverando que “a anistia é mesmo para ser concedida a pessoas indeterminadas” (BRASIL, 2010, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br)), de maneira que concluiu que a afronta ao princípio fundamental elencado no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal não prospera, de forma que entendeu que a lei nº 6.683/79, em seus dispositivos, não vem a impedir o acesso à informações referentes aos crimes ocorridos e identidade dos agentes atuantes na ditadura militar.

O terceiro princípio fundamental em análise no voto do Ministro Eros Grau, relator da ADPF 153, é o princípio democrático e republicano, no qual se discute acerca do fato de os agentes políticos que cometeram crimes durante a ditadura militar, serem pagos com dinheiro do povo, para, da mesma forma que cometiam crimes políticos, cometer crimes comuns, o que, segundo a OAB, apresentou ofensa ao princípio republicano e democrático. Ademais, estariam sendo desrespeitados tais princípios no momento em que, segundo entendimento da OAB, a lei da anistia restou sancionada por Chefe de Estado que, em verdade, ocupava aquele posto somente pela vontade de seus companheiros partidários, não sendo eleito pelo povo, sendo que, em decorrência disto, a OAB entende que

num regime autenticamente republicano e não autocrático os governantes não têm poder para anistiar criminalmente, quer eles próprios, quer os funcionários que, ao delinquirem, executaram suas ordens (BRASIL, 2010, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br)).

Ocorre que, o Ministro entendeu que tal argumentação da Ordem dos Advogados do Brasil não se sustenta, tendo em vista que, se acaso fosse dar força ao que assevera a Entidade, toda a legislação que antecede a Constituição de 1988 teria de ser considerada inconstitucional, da mesma forma que, se acaso restasse anulada a anistia concedida, as consequências financeiras aos anistiados seriam

tamanhas e imensuráveis, uma vez que aqueles que receberam indenizações do Estado teriam que restituir aos cofres públicos todos os valores recebidos, razão pela qual, na opinião do Ministro Eros Grau, não poderia prosperar o argumento acerca do desrespeito ao princípio democrático e republicano.

No que diz respeito ao desrespeito pela lei da anistia ao princípio da dignidade da pessoa humana, no qual a Ordem dos Advogados do Brasil traz à tona a existência de interesses apenas políticos para a existência da lei nº 6.683/79, asseverando ainda acerca de acordos políticos a respeito, bem como que a dignidade do povo brasileiro, ao conceder anistia aos agentes políticos, foi usada como “moeda de troca” no acordo, o Ministro relator entende que a argumentação da OAB ao propor a arguição, no tópico em específico, é unicamente política, de forma que o disposto pela Ordem não levou em consideração o histórico brasileiro, tampouco o momento de maior luta para a redemocratização da Nação brasileira.

O Ministro não nega a existência de tal acordo mencionado pela OAB, o qual resultado na edição da lei da anistia, no entanto, assevera que tal foi necessário para o momento histórico que era vivido, não esquecendo que os presos políticos também eram pró-anistia, que organizações foram criadas para a concessão da anistia, bem como manifestações foram feitas para o mesmo fim, de forma que, ignorar tais fatos, seria desprezar e ignorar a luta para a busca da redemocratização do Brasil.

De tal forma, o Ministro rechaça os argumentos da OAB, sintetizando que o princípio da dignidade não restou afrontado pela lei da anistia, tendo em vista que o momento histórico vivido pela população brasileira, quando da edição da lei nº 6.683/79, tinha como única saída e conclusão o acatamento dos termos propostos na lei, uma vez que, àquela época, não houve desrespeito das garantias previstas à dignidade humana, tendo em vista que era a única saída para a obtenção da liberdade pelos presos políticos que permaneciam à mercê dos agentes políticos.

No que diz respeito ao tópico de interpretação do dispositivo em debate na ADPF 153, qual seja o §1º do artigo 1º da lei nº 6.683/79, conforme a Constituição Federal, ou seja, acerca do pleito da OAB em ver o dispositivo legal ser interpretado de acordo com os dizeres constitucionais, o Ministro Eros Grau entende que, em que pese o legislador de fato buscou estender a anistia àqueles que também haviam praticado crimes conexos aos políticos, ou seja, crimes comuns, tal conduta se deu apenas pela natureza bilateral da anistia concedida.

Entendeu o Ministro que, ainda que a anistia concedida não tenha sido ampla,

a mesma foi bilateral, de forma que a relativização da expressão “crimes conexos” disposta na lei da anistia conota a bilateralidade da mesma, de forma que

essa expressão, *crimes conexos a crimes políticos*, conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. Sempre há de ter sido assim. A chamada *Lei de anistia* diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Tenho que a expressão ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada *conexão criminal*. Refere o que ‘se procurou’, segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão (BRASIL, 2010, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br), grifos originais).

Diante disso, o Ministro relator prossegue seu voto dissertando acerca da abrangência da lei da anistia, bem como de sua amplitude, pontuando que, ao considerarmos todas as demais anistias já concedidas através de leis e decretos, há de ser notório o fato de que a anistia concedida sempre possuiu essa característica ampla e bilateral, de forma a relativizar e deixar margens à interpretação judicial dos termos constantes em cada lei.

O Ministro ainda pondera que, a interpretação da lei nº 6.683/79 deve se dar a partir da observação do momento histórico em que foi criada, eis que

é a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979 que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão *crimes conexos* na Lei n. 6.683/79. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, ‘se procurou’ [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão (BRASIL, 2010, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br), grifos originais).

Ademais, o relator da ADPF 153 prossegue seu voto pontuando que a lei da anistia foi criada como uma lei abstrata e geral, devendo ser interpretada em conformidade com o período em que foi editada.

O Ministro Eros Grau não nega o fato de que a anistia concedida através da lei nº 6.683/79 foi de extrema importância para consolidar a transição para a democracia, sendo tal transição conciliada, eis que “foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos” (BRASIL, 2010, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br)), fato este que ocorreu através da amplitude concedida a interpretação da lei da anistia, de forma que o Ministro assevera

que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver). Quando se deseja negar o acordo político que efetivamente existiu, resultam fustigados os que se manifestaram



politicamente em nome dos subversivos.

Nesse sentido, entende-se que, a partir da observação do trecho acima mencionado do voto do Ministro Eros Grau, que a população brasileira foi beneficiada pela anistia, no entanto, nos moldes propostos pelo então governo, ainda ditatorial, de forma que a aceitação dos termos propostos pelo poder legislativo, quando da edição da lei, era fundamental para a concessão da Anistia.

O Ministro relator conclui seu voto asseverando que não há que se falar em não concepção da lei da anistia pela Constituição Federal de 1988, tampouco que a lei infraconstitucional não é interpretada de acordo com a constitucional, trazendo à tona, a fim de argumentação para a comprovação de tal compatibilidade e recepção pela Constituição Federal de 1988 da lei nº 6.683/79, a Emenda Constitucional nº 26/85, a qual veio a reafirmar o já dito pela lei da Anistia, sendo que tal emenda foi redigida pelo próprio poder constituinte da Constituição de 1988, pelo que não haveria razões para tais membros reafirmarem questões que não seriam compatíveis com a Constituição Federal que entraria em vigor poucos anos após a emenda.

Tem-se que o dispositivo mencionado pelo Ministro é o artigo 4º, §1º da Emenda Constitucional nº 26/85, o qual traz texto muito semelhante ao disposto pelo artigo 1º, §1º da lei nº 6.683/79, vejamos:

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais (BRASIL, 1985, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Neste diapasão, o Ministro Eros Grau, relator da ADPF 153, encerra seu voto afirmando que não cabe ao Supremo Tribunal Federal o poder de legislar, sendo que ao mesmo apenas cabe o dever de fiscalizar as leis de acordo com a Constituição Federal, razão pela qual caberia ao mesmo apenas interpretar a lei e, assim, dizer se a mesma encontra-se de acordo com os dizeres constitucionais.

Tendo em vista a argumentação do Ministro acerca da existência da Emenda Constitucional nº 26/85, o mesmo entendeu, por bem, em julgar improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, de maneira que não caberia revisar lei que, manifesta e

reiteradamente, fora entendida como compatível com a Constituição Federal de 1988, levando-se em consideração todos os aspectos históricos, sociais e jurídicos descritos durante o voto.

A partir da análise do voto do relator, se passará a observação dos votos dos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal, com as devidas particularidades apresentadas por cada um deles.

Nesse sentido, inicialmente, serão analisados os votos que seguiram o mesmo entendimento do Ministro relator, ou seja, que julgaram pela improcedência da ADPF 153, quais sejam os votos da Ministra Carmen Lucia, do Ministro Gilmar Mendes, da Ministra Ellen Gracie, do Ministro Marco Aurélio, do Ministro Cezar Peluso e do Ministro Gilmar Mendes; posteriormente, serão analisados os votos vencidos do Ministro Ricardo Lewandowski e do Ministro Ayres Britto, que votaram pela parcial procedência da ADPF 153.

A Ministra Ellen Gracie, ao seguir o voto do relator Eros Grau, ponderou que a afirmativa de que a lei da anistia não poderia ser recepcionada pela Constituição Federal de 1988 não se sustenta, uma vez que retiraria todos os benefícios concedidos aos atingidos pela anistia, da mesma forma que faria com que, acaso fosse aceita a argumentação, muitas outras leis infraconstitucionais anteriores a Constituição de 1988 teriam de ser declaradas não mais compatíveis com a Constituição Federal e, então, julgadas inconstitucionais, o que acarretaria em uma crise do sistema jurídico brasileiro.

Da mesma forma, a Ministra Ellen Gracie não acolhe o pedido de interpretação da lei nº 6.683/79 conforme a Constituição, uma vez que entende que

o pedido alternativo de interpretação conforme que retirasse do âmbito de abrangência da lei os atos praticados pelos agentes da repressão tampouco pode ser atendido. Anistia é, em sua acepção grega, esquecimento, oblívio, desconsideração internacional ou perdão de ofensas passadas. E é, por isso mesmo, necessariamente mútua. É o objetivo de pacificação social e política que confere à anistia seu caráter bilateral (BRASIL, 2010, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br)).

Assim, tem-se que a Ministra Ellen Gracie entende que a interpretação conforme a Constituição Federal não pode se dar justamente por a anistia ser um instituto próprio, que visa o “esquecimento” pelos atos praticados por determinadas pessoas, referindo que a anistia concedida à época da ditadura militar foi o que permitiu a abertura para a democracia e, ainda, que ao acolher o argumento da OAB estaria agindo de forma a “recusar validade à história suficientemente documentada”

(BRASIL, 2010, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br)). Por tais razões, considerando que a anistia concedida, ainda que também aos crimes conexos aos políticos, foi o preço pago pela população brasileira, em virtude da bilateralidade característica da anistia, a Ministra Ellen Gracie votou pela improcedência da ADPF 153.

O Ministro Marco Aurélio, da mesma forma que a Ministra Ellen Gracie, também seguiu o voto do relator Eros Grau, pontuando que a anistia é o reflexo dos atos do passado, e a constitucionalidade de sua concessão aos crimes conexos não deve ser interpretada de acordo com o contexto atual, e sim, de acordo com o contexto da época de edição da lei, sustentando ser a anistia ato necessário na história, ainda que a mesma tenha sido concedida àqueles que praticaram crimes de tortura, homicídios, etc., de maneira que julgou, também, improcedente a ação.

A Ministra Carmen Lucia inicia seu voto analisando o tópico a respeito da recepção da lei da anistia pela Constituição Federal, de forma que afirma que a argumentação da OAB quanto ao tema não pode ser acolhida, uma vez que se estaria por negar toda a luta de uma nação para a democratização da Nação, enfatizando que, à época, não eram somente os agentes do Estado que desejam a concessão da anistia, eram, também, os presos políticos, as famílias de tais vítimas, que manifestavam a favor de tal concessão, pontuando que acaso a lei da anistia fosse declarada incompatível com a Constituição Federal de 1988, injustiças ocorreriam tanto com os repressores, quanto com os reprimidos.

Ainda em seu voto, a Ministra Carmen Lucia, reconhece que o disposto no §1º do artigo 1º da lei nº 6.683/79 não é de um todo justo, uma vez que desrespeita inclusive os direitos humanos. No entanto, a Ministra, concomitantemente, afirma que não cabe ao Supremo Tribunal Federal alterar o texto de lei, afirmando que as leis nem sempre são justas, entretanto, são criadas para ser, como o caso da lei da anistia que, ao tempo, restou considerada como justa para se alcançar a paz da Nação.

Na conclusão de seu voto, a Ministra afirma que, em que pese brutais todos os atos e, ainda que a população tenha o direito de saber e buscar informações a respeito dos ocorridos na época da lei da anistia, não poderia, agora, o poder judiciário negar todo o ocorrido na história brasileira, declarando inconstitucional a lei nº 6.683/79, uma vez que haveria um retrocesso quanto a todos os atos jurídicos, governamentais e sociais posteriores a lei da anistia, razão pela qual a Ministra Carmen Lucia seguiu o voto do Ministro relator, votando pela improcedência da ação.

Quanto ao voto do Ministro Gilmar Mendes, tem-se que o mesmo apenas seguiu o voto do relator, concordando com as pontuações da Ministra Carmen Lucia, não realizando qualquer outro apontamento.

Já o Ministro Cezar Peluso, que também vota de acordo com o Ministro relator, pondera em seu voto que qualquer anistia concedida é pura, ampla e irrestrita, asseverando igualmente os demais Ministros, de que não caberia não haver a concepção da lei da anistia pela Constituição Federal de 1988 e, ainda, que não caberia falar em inconstitucionalidade do dispositivo de lei em debate, qual seja o §1º do artigo 1º da lei nº 6.683/79, uma vez que o próprio está esclarecido o conceito e abrangência da expressão “crimes conexos”, e que tal era a pretendida pelo legislador.

Ainda, o Ministro Cezar Peluso afirma que, acaso fosse dado provimento a argumentação da Ordem dos Advogados do Brasil, julgando-se pela procedência da ADPF 153, as demandas postuladas com base em tal decisão não restariam providas, uma vez que entende que “todas as ações criminais e todas as ações cíveis, exceto as declaratórias, estão prescritas [...] de modo que, na matéria, não se poderia chegar a nenhuma sentença de mérito” (BRASIL, 2010, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br)), razão pela qual, levando em consideração os argumentos trazidos pelo Ministro relator, o Ministro Cezar Peluso votou pela improcedência da ação.

O Ministro Celso de Mello traz, em seu voto, uma argumentação mais histórica, não adentrando tanto no mérito da ADPF 153, ou seja, não pontuando especificadamente cada aspecto questionado na mesma, como feito pela maioria dos Ministros em seus votos. No entanto, em que pese a narrativa histórica e, ainda, diga-se, com fundos doutrinários do Ministro Celso de Mello, o mesmo traz dizeres de extrema importância para a compreensão do desenrolar de seu voto, como, por exemplo, no momento em que menciona acerca da possibilidade de estender a anistia concedida a outros crimes, ainda que sejam estes caracterizados como crimes comuns, conforme segue:

a possibilidade jurídica de extensão da anistia a outros ilícitos penais (como os crimes de direito comum), além dos delitos de natureza política, é igualmente admitida pela doutrina, que não lhe opõe qualquer restrição, exceto aquelas que somente foram estabelecidas no texto superveniente da Constituição promulgada em 1988 (BRASIL, 2010, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br)).

Ainda, o Ministro pontua, também, a respeito do caráter bilateral da anistia, afirmando que a mesma veio a beneficiar tanto os agentes do Estado, quanto as

vítimas de tortura, opressão, maus tratos e lesões. Nesta mesma senda, o Ministro também teceu considerações acerca da prescrição dos direitos, acaso julgada procedente a ADPF 153.

Por fim, o Ministro Celso de Mello, aduz que é de direito de toda população o acesso aos documentos históricos da época ditatorial, buscando a verdade e preservando a memória das vítimas, no entanto, o Ministro não considera que constitucionalidade da lei da anistia não figura como um empecilho na busca de tais direitos, não dependendo da responsabilidade penal dos agentes do Estado, julgando, assim, improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

### **3.2.2 Argumentos favoráveis ao pedido da ADPF 153**

O voto vencido do Ministro Ricardo Lewandowski veio a contrariar o apontado pelos demais Ministros, especialmente quanto a questão da conexão entre os crimes políticos e os crimes comuns praticados na época ditatorial, votando pela parcial procedência da ADPF 153, como será visto a seguir.

Assim, observa-se que o voto do Ministro ponderou acerca da impossibilidade dos crimes comuns cometidos durante a época ditatorial serem considerados crimes conexos aos crimes políticos, estendendo-se a anistia à estes crimes também, uma vez que, segundo o Ministro, não existe nexos entre tais crimes, não podendo, por conseguinte, haver conexão entre os mesmos.

Nesse sentido, o Ministro trouxe em seu voto ponderações acerca da impossibilidade de os crimes comuns receberem anistia tal qual os crimes políticos, sendo que o posicionamento do Ministro Ricardo Lewandowski foi de dar parcial procedência à ação com o fim de dar ao §1º, artigo 1º da lei nº 6.683/79, interpretação conforme a Constituição Federal, a qual não equipara crimes comuns a crimes políticos

de modo a que se entenda que os agentes do Estado não estão automaticamente abrangidos pela anistia contemplada no referido dispositivo legal, devendo o juiz ou tribunal, antes de admitir o desencadeamento da persecução penal contra estes, realizar uma abordagem caso a caso (*case by case approach*), mediante a adoção dos critérios de preponderância e da atrocidade dos meios, [...] para o fim de caracterizar o eventual cometimento de crimes comuns com a consequente exclusão da prática de delitos políticos ou ilícitos considerados conexos. (BRASIL, 2010, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br))

Nesta mesma linha de pensamento, o Ministro Ayres Britto profere seu voto,

iniciando o mesmo mencionando que existem diferenças plausíveis entre o perdão individual e o perdão coletivo, eis que, o primeiro é simples de ocorrer e ser concedido, enquanto que, o segundo, é aquele que nunca, de fato, é esquecido, aquele em que o perdão é “imposto”, sendo que, a anistia, caracteriza-se como uma espécie de perdão coletivo.

Dessa forma o Ministro alega em seu voto que não vislumbra clareza na lei da anistia, especialmente quando a mesma vem a asseverar a respeito da suposta conexão existente entre crimes políticos e comuns, uma vez que o Ministro Ayres Britto não aceita o fato de que crimes como tortura, estupro, homicídio, lesão, etc., podem ser comparados a crimes políticos, os quais são realizados para o bem, progresso e proteção da Nação, ou seja, o Ministro não enxerga “o caráter amplo, geral e irrestrito que se busca emprestar à Lei da Anistia” (BRASIL, 2010, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br)).

O Ministro prossegue asseverando que, aqueles que vieram a cometer as atrocidades nas épocas da ditadura, agiram além ao permitido pelo regime ditatorial, de forma que tornaram ainda mais cruel e autoritário um regime que, por si só, já era duro e privado de direitos.

Em virtude do Ministro Ayres Britto não ver clareza nos dizeres da lei nº 6.683/79, não compreendendo a intencionalidade dos mesmos, o mesmo votou pela parcial procedência da ação, para o fim de dar à mesma interpretação em conformidade com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista o fato de o texto da lei infraconstitucional ser plurisignificativo, cabendo a interpretação conforme. Do mesmo modo, o Ministro votou pela parcial procedência para o fim de, ao conceder interpretação conforme, seja excluído “do texto interpretado qualquer interpretação que signifique estender a anistia aos crimes [...] hediondos e os que lhe sejam equiparados: homicídio, tortura e estupro, especialmente” (BRASIL, 2010, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br)).

Portanto, levando-se em consideração todos os votos analisados, em suas particularidades e tópicos de maior relevância, tem-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu em negar provimento a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, entendendo que o §1º do artigo 1º da lei nº 6.683/79 não possui inconstitucionalidades, não necessitando, dessa forma, ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal de 1988, uma vez que, cabe dizer, a maioria dos Ministros do STF entende que tal interpretação acabaria por prejudicar diversas pessoas as quais fora concedida a anistia, da mesma forma que, acaso

acolhida a argumentação da OAB os Ministros entendem que se estaria por negar a história brasileira, ignorando fatos de extrema relevância, tal qual a concessão de anistia.

Ocorre que, tal declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, trouxe diversas consequências à sociedade brasileira, tanto jurídicas, quanto sociais, o que será abordado a seguir.

### **3.3 Consequências jurídicas e sociais da declaração de constitucionalidade da lei da anistia**

A partir da declaração de constitucionalidade da lei da anistia, a população brasileira, especialmente os lesados pelos crimes cometidos na época ditatorial, viram-se frustrados na busca de seus direitos perante o Estado democrático de direito brasileiro, da mesma forma que, de um todo, restam no esquecimento jurídico, uma vez que, com a constitucionalidade da lei nº 6.683/79, restou claro o intuito do Estado em não punir os agentes do regime militar que praticaram diversos crimes contra a vida e a humanidade, em confronto as garantias protetivas dos direitos humanos e fundamentais.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar de maneira compatível com a Constituição Federal a lei da anistia, confirmou o pretendido pelo Estado à época da ditadura, quando da promulgação da lei da anistia, qual seja o de deixar na obscuridade os crimes praticados, bem como os agentes que praticaram tais crimes.

Nesse sentido, a partir de tal ato por parte do STF, as vítimas, ou familiares destas, restaram com a inacabável frustração em não presenciar a punição daqueles que praticaram crimes em uma das épocas de maior crueldade do Estado brasileiro.

A partir disso, cabe tecer algumas considerações a respeito de memória, bem como acerca do direito ao esquecimento, uma vez que tais são relevantes para o entendimento das consequências jurídicas e sociais da declaração de constitucionalidade da lei da anistia.

Nesta senda, a respeito do tema, não é possível deixar de considerar parte da argumentação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que, como dito anteriormente, ao votarem pela improcedência da ADPF 153 utilizaram como base o fato de que a anistia concedida aos agentes políticos, bem como às vítimas da ditadura, foi marco histórico para a Nação, fazendo com que se buscasse, de tal

forma, a redemocratização e paz nacional.

Portanto, ao falar, hoje, de memória, está-se, conseqüente e obviamente, falando de momentos do passado, falando unicamente de história, ou seja, fizemos, dessa forma, uma interpretação atual do passado, razão pela qual, pode-se concluir que, ao interpretar hoje o passado, o interpretaremos de forma diferente da que foi interpretada originariamente.

Dessa forma, pode-se entender que a memória está fortemente ligada aos argumentos, também, dos Ministros que votaram pela improcedência da ADPF 153, uma vez que os mesmos asseveraram, como já visto, que a anistia à época em que concedida, foi ato de vontade de muitos, inclusive daqueles que sofriam pelo regime imposto. Ainda, é importante referir que, assim como dito pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal se, acaso hoje houvesse punições aos opressores do regime militar, muito provavelmente conseqüências haveriam ao Estado, uma vez que, hoje, a punição, diante de uma visão específica, não faria com que evitássemos o retorno aos tempos de repressão.

Nesta linha de pensamento, pode-se entender que

a ideia de punir àqueles que cometeram atos de tortura durante o regime militar no Brasil vem sendo sistematicamente rechaçada, ora em nome da unidade nacional, ora como forma de se evitar a vingança. A frase proferida pelo Ministro da Defesa apesar de aparentemente pacificadora, uma vez que afirma o reconhecimento ao direito 'dos vivos enterrarem seus mortos', esconde em si grandes contradições que mesmo subliminares, presidem o senso comum frente às questões relativas à memória como forma de justiça. (FERREIRA, 2011, revistas.pucsp.br, grifos originais)

Assim, tem-se que o entendimento, atualmente, da anistia concedida pela lei nº 6.683/79 deve ser interpretada, com determinado ponto de vista, com uma visão no passado e no momento histórico em que houve sua edição, sendo que, tal aspecto requer que analisemos os reais efeitos da lei no momento de sua criação, bem como os efeitos que a mesma hoje teria acaso fosse declarada inconstitucional.

Neste aspecto, quanto a interpretação da lei da anistia, bem como do conceito e incidência desta, observa-se que está fortemente ligado ao direito ao esquecimento, uma vez que a anistia, em um sentido amplo, significa perdão e, ainda, esquecimento, sendo que, nos moldes da lei nº 6.683/79, significou esquecimento pela Nação brasileira pelos crimes ocorridos na época ditatorial uma vez que estes estariam “perdoados”; enquanto que o direito ao esquecimento se caracteriza como o direito de um cidadão em ver “esquecidos” atos seus do



passado, sendo que, no sentido de interpretação da lei da anistia, o direito ao esquecimento caberia quanto aos atos dos agentes políticos, complementando, assim, a anistia concedida, segundo Padrós (2001, [cascavel.cpd.ufsm.br](http://cascavel.cpd.ufsm.br)), “o esquecimento pode ser uma opção de restringir ao essencial ou, diferentemente, de ocultar.”

Ocorre que, ainda que a anistia esteja ligado ao perdão a mesma está, prioritariamente ligada ao esquecimento, uma vez que, ainda que haja a concessão de anistia, pode não haver, de fato, o perdão pela sociedade, eis que o perdão, muito antes, está ligado a memória, a interpretação do passado, aos momentos históricos, sendo que, para que haja anistia plena é necessário que haja, concomitantemente, o esquecimento pela Nação, para que esteja configurada, de um todo, o instituto da anistia (SOUSA, 2014, [www.undb.edu.br](http://www.undb.edu.br)).

Nesse sentido, imperioso consignar que ao buscarmos pelas verdades históricas da época ditatorial não devemos olvidar de interpretarmos conjuntamente ao conceito de memória e de esquecimento, uma vez que

a busca pela verdade, a reparação, a reforma das instituições e os julgamentos, em conjunto, possibilitam que as memórias dos oprimidos encontrem seu lugar dentro do espaço público e, dando voz oficial a estes, abre margem para que o perdão, embora ainda difícil, seja possível. E não somente isso. Elas também fortalecem o espaço público, de maneira tanto a impedir que as atrocidades anteriores se repitam, quanto de propiciar um projeto conjunto de comunidade (SOUSA, 2014, [www.undb.edu.br](http://www.undb.edu.br)).

É importante ressaltar que, a memória quanto aos fatos ocorridos na época ditatorial não requer que se crie um desejo de vingança/revanche, tão somente, requer que criemos um senso de justiça pelos atos ocorridos, com a devida punição àqueles que de fato cometeram crimes sem qualquer motivação política, devendo permanecer, apenas, a ânsia por justiça.

Enquanto tal ânsia não se concretiza, as vítimas e suas famílias, terão que se contentar com módicas indenizações por parte do Estado, como se tal pudesse suprir o desejo de justiça existente em cada uma das vítimas das represálias políticas no regime militar.

### **3.4 O cenário atual: a Comissão Nacional da Verdade**

Segundo dados fornecidos pelo site da Comissão Nacional da Verdade (CNV), tem-se que tal comissão

foi criada pela Lei 12.528/2011 e instituída em 16 de maio de 2012. A CNV tem por finalidade apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. Conheça abaixo a lei que criou a Comissão da Verdade e outros documentos-base sobre o colegiado. Em dezembro de 2013, o mandato da CNV foi prorrogado até dezembro de 2014 pela medida provisória nº 632. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2012, [www.cnv.gov.br](http://www.cnv.gov.br))

Neste compasso, conforme disposto pelo artigo 1º da lei nº 12.528/11, a Comissão Nacional da Verdade foi criada com o intuito de investigar e esclarecer os crimes praticados em violação aos direitos humanos no período da ditadura militar, “a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (BRASIL, 2011, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Assim, tem-se que os principais objetivos da Comissão Nacional da Verdade, enquanto investigadora dos atos contra os direitos humanos ocorridos na ditadura militar, conforme artigo 3º da lei nº 12.528/11, são:

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações (BRASIL, 2011, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br))

Quando constituída a CNV, a mesma iniciou seus trabalhos de investigações acerca dos crimes cometidos durante o regime militar, desde as vítimas até os locais e formas de tortura, bem como os agentes que praticaram tais atos ilícitos.

Após mais de dois anos de trabalho, com coletas de testemunhos, documentos, realização de audiências públicas, perícias em locais específicos onde ocorreram as torturas, a Comissão Nacional da Verdade entregou, em 10 de dezembro de 2014, à Presidenta Dilma Rousseff, o seu relatório final, com suas

conclusões acerca da época do regime militar (SALOMÃO, 2014, g1.globo.com).

Através de tal relatório, mais de 300 Agentes do Estado restaram responsabilizados pelos atos de tortura e repressão característicos da época da ditadura militar (SALOMÃO, 2014, g1.globo.com), no entanto, tais ainda restarão impunes, em virtude de que, em que pese de forma contrária ao posicionamento internacional de proteção aos direitos humanos, a lei nº 6.683/79, lei da anistia, ainda continua em vigência no Brasil, impedindo que haja qualquer punição aos agentes acusados.

Nesse sentido, ressalta-se que a referida responsabilização foi apenas em um âmbito teórico, sendo que, na prática, ou seja, civil e penalmente, nenhum dos agentes políticos restou responsabilizado. O que a Comissão da Nacional da Verdade fez, ao disponibilizar seu relatório, foi apenas indicar os nomes daqueles que foram os responsáveis pelos atos da ditadura militar, porém, não há formas de responsabilizá-los penalmente em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal, ratificando a anistia concedida aos mesmos.

Importante referir que no relatório da Comissão Nacional da Verdade os agente foram divididos em três categorias, conforme Salomão (2014, g1.globo.com), quais sejam: a de “responsabilidade político-institucional”, na qual então elencados os agentes que planejavam, criavam e decidiam a respeito das perseguições e repressões dos cidadãos que se opuseram ao regime, não estando diretamente ligados à participação nos crimes; a de “responsabilidade pela gestão de estruturas e procedimentos”, categoria em que estão os agentes que permitiram que ocorressem os crimes de violação aos direitos humanos nos Estados sob sua administração, ou seja, governadores, por exemplo, mesmo sem cometê-los diretamente; e, por fim, a categoria de “responsabilidade pela autoria direta de crimes”, onde estão listados os agentes políticos e militares que de fato praticaram crimes de lesão, morte, torturas e desaparecimento das vítimas da ditadura.

Assim, em que pese todos os agentes reconhecidos por tais categorias, os mesmos restaram impunes, responsabilizados apenas no sentido teórico, uma vez que a população apenas tomou conhecimento da identidade de cada um. Tal fato vai contra o decidido à nível internacional, uma vez que em outros países como Argentina e Chile os agentes responsabilizados pelos crimes ocorridos na ditadura militar foram responsabilizados criminalmente também, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada de tais leis respectivas de cada país, assunto este que, além de outros, será visto no próximo capítulo da presente monografia.

#### 4 A COMPETÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão autônomo que pertence ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, sendo que, sucinta e basicamente, seu principal objetivo, é analisar e julgar casos que chegam à Corte e que tratem de violações de direitos humanos, nos quais existem suspeitas de que o Estado tenha violado direito protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Desta maneira, observa-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui duas competências, quais sejam a consultiva e a contenciosa (PIOVESAN, 2006). Assim, tem-se que a primeira, basicamente, surge no sentido da corte tecer interpretações acerca do disposto na Convenção Americana; enquanto que, a segunda competência da corte, versa acerca do fato da mesma intentar a solução jurisdicional provenientes de conflitos referentes à aplicação e/ou interpretação da Convenção.

Silva (2006, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), sintetiza que a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é interpretar e aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos, analisando cada caso concreto, conforme segue:

a Corte Interamericana de Direitos Humanos é instância com características especialíssimas e foi reconhecida pelo Brasil através do Decreto-Legislativo nº 89/98. Por meio deste instrumento, estabeleceu-se sua competência obrigatória em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, para os fatos ocorridos a partir da data do seu reconhecimento.

Nesse sentido, a Corte Interamericana, por possuir natureza de tribunal autônomo, exerce suas competências de maneira a contribuir para a formação e real aplicação do preceituado pelo direito internacional dos direitos humanos, proferindo interpretações de grande relevância jurídica para tal ramo do direito, interpretações estas relativas tanto à Convenção Americana (principal instrumento de análise da Corte Interamericana), quanto de outros tratados que versam acerca dos direitos humanos, em âmbito internacional, conforme ensina Pasqualucci, citado por Piovesan (2006, p. 100), vejamos:

a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a mais ampla jurisdição em matéria consultiva, se comparada com qualquer outro Tribunal internacional. A Corte tem exercido sua jurisdição no sentido de realizar importantes contribuições conceituais no campo do Direito Internacional dos

Direitos Humanos. (...) (sic) As opiniões consultivas, enquanto mecanismo com muito menos grau de confronto que os casos contenciosos, não sendo ainda limitada a fatos específicos lançados à evidência, servem para conferir expressão judicial aos princípios jurídicos. (...) (sic) Por meio de sua jurisdição consultiva, a Corte tem contribuído para conferir uniformidade e consistência à interpretação de previsões substantivas e procedimentais da Convenção Americana e de outros tratados de direito humanos.

Leciona Piovesan (2006, p. 116) que, a partir das decisões provindas da Corte Interamericana, “o sistema interamericano está se consolidando como importante e eficaz estratégia de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram omissas ou falhas”, considerando os casos concretos apresentados à referida Corte e as soluções apresentadas pela mesma para tais, contribuindo para a melhor jurisdição de cada país membro.

Assim, levando-se em consideração que uma das principais atribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos é a interpretação e aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos que, por sua natureza, é uma das tantas espécies de tratado internacional, podemos entender que, pelo estudo do conceito de tratado internacional, que figurar como parte em tal Convenção foi ato de vontade do Brasil, que o ratificou em virtude dos interesses e concordância da Nação pelo tema, conforme leciona Varela (2011, p. 37, grifos originais), afirmando que o tratado (Convenção)

trata-se da principal fonte de direito internacional porque representa a vontade dos Estados ou da Organizações Internacionais, em um determinado momento, que aceitam regular uma relação jurídica por meio de uma norma comum entre si. É a fonte mais democrática, pois a *priori* sua vigência incide apenas sobre os sujeitos de direitos que desejam submeter-se ao mesmo.

O direito internacional é construído sobre a *noção fundamental do consentimento dos Estados*. Os Estados ou Organizações Internacionais não são obrigados a assinar ou ratificar os tratados. Eles o fazem como manifestação de seu poder soberano.

Mazzuoli (2012, p. 170, grifos originais), leciona que os tratados internacionais são meios pelos quais os Estados estabelecem seus interesses em comum, de modo que, ao ratificar um tratado, o mesmo passa a ter função semelhante a de lei, conforme segue:

pode-se então dizer que, nos dias de hoje, a *vida internacional* funciona quase que primordialmente com base em tratados, os quais exercem, no plano do Direito Internacional, funções semelhantes às que têm no Direito interno as leis (caso em que se fala estar diante dos tratados normativos) e os contratos (dizendo-se, neste caso, trata-se dos assim chamados tratados-contrato), regulamentando uma gama imensa de situações jurídicas nos mais variados campos do conhecimento humano, o que já

justifica o seu estudo mais aprofundado.

São os tratados internacionais, enfim, o meio que têm os Estados e as organizações intergovernamentais de, a um só tempo, acomodar seus interesses contrastantes e cooperar entre si para a satisfação de suas necessidades comuns.

Nesse sentido e, em outras palavras, tem-se que a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dar-se-á no momento em que o Estado restar omissivo ou falhar na proteção fundamental que deveria prestar a cada cidadão, no que diz respeito aos direitos humanos previstos para cada, ou seja, quando o Estado não aplicar os princípios basilares da Convenção, e os preceitos previstos pela mesma, bem como as decisões provindas da Corte.

#### **4.1 O Brasil como signatário do Pacto de São José da Costa Rica**

Inicialmente, antes de adentrar no mérito do presente tópico, versando acerca das obrigações do Estado Democrático Brasileiro como membro signatário do Pacto de São José da Costa Rica, é importante o destaque de algumas questões referentes a força dos Tratados Internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.

Dispõe o artigo 5º, §3º da Constituição Federal brasileira de 1988, o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

A partir da interpretação de tal artigo da Constituição Federal, percebe-se que os tratados acerca de direitos humanos, que venham a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, nos moldes dispostos no referido dispositivo, terão força de emenda constitucional, ou seja, força hierárquica tal qual a Constituição Federal, ou seja, passando a integrar o catálogo dos direitos fundamentais.

Acerca da hierarquia dos tratados internacionais como o ora em debate, Carvalho (2012, [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br)) aduz que, quando o mesmo estiver em conflito com uma lei ordinária, deverá ser declarada a inconstitucionalidade da mesma, conforme segue:

uma consequência de ordem prática e de importância salutar consiste no

fato de que os tratados internacionais sobre direitos humanos que tenham sido aprovados por esse quórum dificultoso, servirão de parâmetro de controle de constitucionalidade. Isso significa que, caso uma lei ordinária divirja desse tratado internacional a mesma será reputada como inconstitucional.

Nesse sentido, conclui-se que, quando da promulgação de um tratado internacional que verse sobre direitos humanos, e aprovado nos moldes do §3º do artigo 5º da Constituição Federal, inserindo-o no ordenamento interno, tem-se que, àquelas leis que estão em descompasso com tal tratado, deverão ser consideradas inconstitucionais, considerando a hierarquia das normas em conflito.

Ocorre que, tal dispositivo, qual seja, o parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, foi incluído à Carta Magna apenas em 2004, quando elaborada a Emenda Constitucional nº 45, pelo que, conclui-se, os tratados passíveis de força de emenda constitucional seriam aqueles, tão somente, assinados a partir do ano de 2004, ou seja, a partir da vigência de referido parágrafo constitucional.

Para Tavares (2012, p. 560), o contexto interpretativo dos tratados internacionais e sua hierarquia no sistema judiciário “sofreu drástica guinada com o advento da EC n. 45/2004, cujo inovador §3º dos art. 5º da CB pretendeu encerrar, de uma vez por todas, com tão polêmico embate”.

Contudo, observa-se que o tratado ora em debate, qual seja o Pacto de São José da Costa Rica, adentrou no ordenamento jurídico brasileiro em 1992, quando foi ratificado pelo Brasil, ou seja, antes da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, razão pela qual o Pacto de São José da Costa Rica não foi inserido ao ordenamento jurídico interno com força de Emenda Constitucional.

Acerca do tratamento dos tratados internacionais assinados pelo Brasil anteriormente a Emenda Constitucional 45/2004, no que diz respeito a sua força normativa e a sua aplicação e interpretação, Tavares (2012, p. 262) leciona que

no que tange aos tratados internacionais anteriores à EC n. 45/2004, foi omissa o legislador constituinte derivado. Ao que tudo indica, não houve a preocupação em estabelecer uma regra de transição que disciplinasse o delicado e relevante tema dos tratados incorporados anteriormente à EC n. 45/2004.

Sem embargo, duas são as possibilidades passíveis de ser ventiladas: (i) os tratados internacionais permanecem com o *status* próprio do veículo que os internalizou, ou seja, permanecem com o patamar de lei; (ii) passam automaticamente a ter *status* de emenda constitucional, numa espécie de recepção.

Assim, o tratado em discussão adentrou o sistema jurídico brasileiro através do

parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe que as garantias e os direitos expressos na Constituição não excluiriam aqueles provindos “dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), ou seja, os tratados internacionais aprovados anteriormente à Emenda Constitucional nº 45, de 2004, não possuiriam força constitucional, tampouco infraconstitucional, possuiriam, assim, o chamado *status* supralegal.

Imperioso consignar que o *status* supralegal concedido aos tratados internacionais foi uma criação inédita do Supremo Tribunal Federal, através do decisão de Habeas Corpus que envolvia a prisão de depositário infiel, dando aos tratados internacionais força inferior à Constituição, porém superior às leis. Acerca disso, eis o que informa a RE 349703/RS, p. 675:

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). [...] RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (grifos originais)

O Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto no Recurso Extraordinário acima mencionado, entendeu que

**em termos práticos, trata-se de uma declaração eloquente de que os tratado já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais.**

**Não se pode negar, por outro lado, que a reforma também acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico (BRASIL, 2008, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br), grifos originais).**

Nessa linha de pensamento, entende-se que os tratados internacionais dos



quais o Brasil se tornou membro signatário antes de 2004, possuem característica supralegal, concedida unicamente a eles, podendo-se entender que tais, da mesma forma que não estão acima da Constituição Federal, também não estão abaixo das normas infraconstitucionais, tampouco no mesmo nível que estas, figurando, basicamente, entre a Constituição e as leis ordinárias.

Veja-se que a matéria a respeito da prisão do depositário infiel, restou sumulada pela Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, julgando como ilícita tal prisão (BRASIL, 2009, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

A respeito da dúvida que cerca a elaboração da Emenda nº 45, e dos tratados assinados anteriormente a estas, Feracin (2011, [www.unibrasil.com.br](http://www.unibrasil.com.br)), aduz que “permanece o desacordo existente entre os doutrinadores sobre qual grau hierárquico deva ser adotado no caso de o tratado internacional de direitos humanos não ter sido internalizado nos termos do artigo 5º, §3º da Constituição Federal”.

Acerca da força supralegal dada aos tratados internacionais, referido ensinamento

avertido pelo Ministro Gilmar Mendes, dispõe que os tratados internacionais de direitos humanos possuem caráter supralegal e que tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de qualquer norma legal com eles conflitantes, inclusive da legislação infraconstitucional que tenha sido editada após o início da vigência das convenções internacionais e que com elas sejam incompatível (FERACIN, 2011, [www.unibrasil.com.br](http://www.unibrasil.com.br)).

Por outro lado, Piovesan (2010, p. 52) segue a linha de pensamento que equipara os tratados internacionais ao texto constitucional, dando aos direitos previstos internacionalmente a mesma hierarquia dos direitos elencados na Carta Magna, lecionando que

ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados.

Expostas tais considerações, é importante ressaltar que, segundo Piovesan (2006, p. 87), o Pacto de São José da Costa Rica, é “o instrumento de maior importância no sistema interamericano”, pelo que é necessário tecer algumas considerações acerca de tal Tratado.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto

de São José da Costa Rica<sup>2</sup>, proposto em 1969, teve, como principal propósito, conforme preâmbulo do Tratado Internacional em debate, a consolidação, nos Estados Democráticos do continente Americano, de “um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, [www.oas.org](http://www.oas.org)) entrando em vigor somente no ano de 1978.

Diferentemente de outros países da América, que já estavam democratizados quando da assinatura da Convenção, o Brasil ainda enfrentava a Ditadura Militar, que viria a perdurar até o ano de 1985, pelo que não restou signatário do Pacto de São José da Costa Rica, eis que não se tratava de Estado democrático (PIOVESAN, 2006).

No entanto, no ano de 1992, com o fim do regime militar que fora instaurado no Brasil, o país veio a se tornar membro signatário do Pacto de São José da Costa Rica, a partir da promulgação do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, momento em que o Brasil comprometeu-se em cumprir, através de seu artigo 1º, integralmente, o preceituado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nesse sentido, a partir da assinatura do Pacto de São José da Costa Rica, o Estado Democrático Brasileiro passou a ter as seguintes obrigações, conforme preceitua o artigo 1º da Convenção Americana:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, [www.oas.org](http://www.oas.org)).

Importante mencionar que, o Pacto de São José da Costa Rica, em seus artigos subsequentes, apresenta um rol de direitos civis e políticos que devem ser respeitados por cada Estado signatário do pacto, entre eles menciona-se: o direito à vida, presente no artigo 4º da Convenção, o qual dispõe, especialmente que “em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, [www.oas.org](http://www.oas.org)); o direito à integridade pessoal, previsto no artigo

---

<sup>2</sup> No presente trabalho, será utilizado tanto o termo Convenção Americana sobre Direitos Humanos, quanto Pacto de São José da Costa Rica, eis que tais termos são considerados como sinônimos.

5º da convenção, dispondo, basicamente, que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, [www.oas.org](http://www.oas.org)); e a proteção da honra e da dignidade, prevista no artigo 11 da Convenção, dispondo que “toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, [www.oas.org](http://www.oas.org)), os quais se configuram de suma importância para o presente estudo, eis que preceituam acerca do objeto ora em debate.

Quanto aos demais artigos dispostos no Pacto, quais sejam os referentes aos direitos econômicos sociais e culturais, destaca Piovesan (2006, p. 88):

a Convenção Americana não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico, limitando-se a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos mediante a adoção de medidas legislativas e outras que se mostrem apropriadas, nos termos do artigo 26 da Convenção.

Diante desta consideração, Piovesan prossegue mencionando as obrigações dos Estados-partes, consoante interpretação do artigo 1º da Convenção:

em face desse catálogo de direitos constantes da Convenção Americana, o Estado-parte tem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdade, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados. (PIOVESAN, 2006, p. 88)

Nesse sentido, pode-se concluir que, o Brasil, ao tornar-se signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, comprometeu-se em cumprir, integralmente, o disposto no referido Pacto.

Da mesma forma, em virtude de possuir a Convenção Americana sobre Direitos Humanos força suprallegal, tem-se que as leis ordinárias que não estão de acordo com o disposto e preceituado pela Convenção deveriam ser declaradas inconstitucionais, pois, conseqüentemente, estariam em desconsonância com norma hierarquicamente superior.

No entanto, através da Declaração de Constitucionalidade da lei da anistia, objeto do presente estudo, tem-se que a força normativa do Pacto de São José da Costa Rica não foi respeitada, uma vez que não houve a adequação do ordenamento jurídico brasileiro, neste aspecto, para a inclusão de tal tratado no sistema jurídico. Acerca da necessidade de adequação das normas internas em face

das normas internacionais de proteção aos direitos humanos, leciona Trindade (2000, p. 164-165, grifos originais):

ao ratificarem tais tratados, os Estados Partes contraem a obrigação geral de adequar seu ordenamento jurídico interno à normativa internacional de proteção, a par das obrigações específicas relativas a cada um dos direitos protegidos. Urge, assim, que as leis nacionais sejam compatibilizadas com a normativa internacional de proteção, e que os direitos consagrados nos tratados de proteção possam ser invocados *diretamente* ante os próprios tribunais nacionais.

A partir de tal leitura, tem-se que o Brasil, como membro signatário do Pacto de São José da Costa Rica, deixou em aberto às interpretações e princípios acerca do respeito aos direitos humanos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que não houve a correta e integral aplicabilidade da normativa internacional, uma vez que a mesma tece considerações acerca de proteções a honra, imagem, vida e liberdade, que se encontram em conflito com o perdão concedido àqueles que infringiram tais aspectos preceituados e garantidos pela Convenção, a partir da lei da anistia.

#### **4.2 A posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos: orientações a partir do estudo de casos como Argentina e Chile**

Assim como no Brasil, no início da década de 1960, outros países da América Latina também sofreram golpes militares, nos quais restaram implantados governos como o brasileiro, iniciando-se a Ditadura Militar.

Observar-se-á, como exemplo, no presente estudo, casos de países como Argentina e Chile, eis que tais Nações enfrentaram ditaduras militares, combateram-nas, editaram leis que concediam a anistia aos que praticaram crimes por motivação política e caminharam para a redemocratização do país, tornando-se, inclusive, membros signatários do Pacto de São José da Costa Rica, tal qual o Brasil.

No entanto, diferentemente do Brasil, a Argentina e o Chile, através de casos específicos de cada Nação que foram levados até a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como pela sentença proferida pela Corte para tais casos, declararam incompatíveis com suas Constituições e com os dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos a lei da anistia que permanecia em vigência nos Estados, acarretando na declaração de nulidade de suas respectivas leis de anistia.

Inicialmente, imperioso estruturar e apontar, historicamente o enfrentado pelas

Nações latino americanas, quando do regime militar vigente em cada Estado, entre as décadas de 1960 e 1990.

Habert (1996, p. 79-80, grifos originais), tece considerações acerca do vivido pelas Nações na década de 1970, na qual o regime militar estava em maior evidência, como se percebe na seguinte leitura:

para a América Latina, esta década foi 'uma história de exílios e exilados'. A reação das burguesias locais e internacionais, ao ascenso dos movimentos populares e à eclosão das guerrilhas nos fins da década de 60 em várias partes do continente, foi uma sucessão de golpes de direita para a implantação de ditaduras militares em vários países do continente, como Chile, Argentina, Uruguai, Peru, Bolívia.

No que diz respeito à implementação do regime militar no Chile, tem-se que, a partir de 11 de setembro de 1973, com o golpe de Pinochet, o então de governo de Salvador Allende, eleito em 1970, foi derrubado, dando início a brutalidade do regime militar chileno (HABERT, 1996).

Acerca da ditadura chilena, observa-se que, “de 1973 a 1990, a ditadura prendeu, torturou, matou, escondeu cadáveres e caçou adversários políticos além das fronteiras” (MARIANO, 2003, p. 161), sendo que a estratégia do governo chileno era dominar a população pelo medo.

Após anos vivendo em represália ditatorial, a Nação chilena derrubou o regime militar, traçando novos rumos à redemocratização do país. No entanto, considerando a vigência do Decreto-Lei nº 2.191/78, qual seja a lei da anistia adotada no Chile, muitos casos restaram carentes de quaisquer punições, não sofrendo os agentes do Estado qualquer sanção referente aos crimes praticados pelos mesmos entre 1973 e 1978, ápice das punições governamentais.

No entanto, a partir da sentença do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 26 de setembro de 2006, um novo debate surgiu no Chile, especialmente referente ao Decreto-Lei nº 2.191/78, colocado em discussão pela Corte.

Suscintamente, o caso trata-se de demanda interposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Chile, na qual se buscou o posicionamento da Corte acerca da violação pelo Estado dos direitos de garantias judiciais e proteção judicial previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente referentes ao caso do Sr. *Almonacid Arellano*, eis que não houve qualquer investigação e/ou punição dos agentes responsáveis pela morte do

cidadão, levando-se em conta a aplicabilidade da lei da anistia então vigente no Chile (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, [www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)).

A sentença final proferida pela Corte foi no sentido de declarar que o Estado do Chile não cumpriu as obrigações assumidas junto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, violando direitos garantidos por tal tratado e, ainda, declarou que “por pretender anistiar os responsáveis por delitos de lesa humanidade, o Decreto lei nº 2.191 é incompatível com a Convenção Americana e, portanto, carece de efeitos jurídicos à luz deste tratado” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 104).

A partir deste julgamento, bem como de outras considerações internacionais a respeito da lei da anistia vigente no Chile, o Estado, em 2014, anunciou a revogação do decreto lei nº 2.191, com sua conseqüente anulação, haja vista que, nas recentes decisões dos tribunais chilenos que versem sobre a matéria, a lei da anistia não possui mais aplicabilidade.

Na Argentina, o contexto histórico do golpe militar, com o início da ditadura militar, não foi muito diferente do ocorrido no Brasil e no Chile, sendo que, a partir de 1976, a junta militar liderada por Jorge Videla tomou o poder, praticando “uma repressão considerada genocídio, com sequestros, torturas, assassinatos e ‘desaparecimentos’, sumiços de opositores políticos e de seus filhos” (HABERT, 1996, p. 80, grifos originais).

Acerca da ditadura militar imposta na Argentina, leciona Mariano (2003, p.35-36) o seguinte:

a ditadura militar promoveu uma faxina política. Mandou sequestrar suspeitos e despojar os bens dos que ousassem discordar. Aplicou interrogatórios mediante choques elétricos, afogamentos e outras torturas. Montou campos de concentração para confinar prisioneiros políticos. Autorizou o fuzilamento. Ocultou cadáveres, atirando as vítimas em alto-mar ou queimando carnes humanas em imensas fogueiras.

Após sete anos de governo militar, a Argentina viu-se livre da ditadura militar, com a queda da mesma em 1983. No entanto, assim como no Brasil e Chile, o Estado Argentino viu-se receoso quanto as possíveis punições providas dos crimes cometidos pelos agentes do Estado na época do regime militar, razão pela qual, no mesmo ano de 1983, antes da queda do governo militar, em 23 de março, foi promulgada a lei nº 22.924, lei da anistia argentina, concedendo anistia a todos àqueles agentes políticos que tivessem cometido crimes com finalidade política,

entre 1973 e 1982, tal qual a lei brasileira e chilena.

Ocorre que, diferentemente do Chile, o processo de anulação da lei da anistia da Argentina ocorreu de maneira mais rápida, haja vista que, no ano de 2003, foi enviado ao Congresso argentino um projeto de lei que pretendia anular as leis que versavam sobre a anistia concedida na época ditatorial, sendo que tal projeto foi aprovado, com a consequente elaboração da lei nº 25.779, no mesmo ano de 2003, declarando nulas as leis “do Ponto Final” e “da Obediência Devida”.

Nesse sentido, a partir da anulação da anistia concedida aos Agentes do Estado argentino que cometeram crimes na época ditatorial do país, os tribunais argentinos passaram a formular suas decisões de acordo com o que versa a Convenção Americana de Direitos Humanos, obedecendo a suas garantias e prerrogativas quanto aos direitos humanos previstos para cada caso concreto.

Por tais razões, a Argentina, assim como o Chile, cumpriu suas obrigações enquanto signatária do Pacto de São José da Costa Rica, sendo que, ainda que tardiamente, começou a proferir suas decisões de acordo com o disposto pela Convenção, da mesma forma que buscou punir os agentes que cometeram crimes durante a época ditatorial, uma vez que as sanções penais, em tais casos, podem retroagir, bem como não são passíveis de prescrição.

#### **4.3 O Estado Democrático de Direito Brasileiro em face da postura da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Atualmente, o Brasil encontra-se em descompasso com a postura da Corte Interamericana de Direitos Humanos, haja vista que, notoriamente, com a observação de casos como Argentina e Chile, os quais vieram a declarar a inconstitucionalidade das leis da anistia que vigoravam nos respectivos países, o Brasil segue em desacordo com o entendimento majoritário da Corte Interamericana de Direitos Humanos referentes as leis como a nº 6.683/79.

Da mesma forma, no âmbito do Estado Democrático de Direito Brasileiro, em que pese às diversas atividades em torno da época ditatorial brasileira, especialmente com a criação da Comissão da Verdade e interposição da ADPF 153, o Supremo Tribunal Federal não pretende qualquer alteração na lei, tampouco sua declaração de inconstitucionalidade, restando em desacordo com o entendimento da Corte, bem como da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente quanto à punição dos agentes que infringiram as normas internacionais de proteção

aos direitos humanos.

Importante destacar, desde já, os conflitos existentes entre a interpretação do tratados, convenções e pactos internacionais ratificados pelo Brasil e a internalização dos mesmos, sendo notória as divergências interpretativas, eis que

havia um descompasso entre os compromissos assumidos internacionalmente pelo País e a sua postura de internalização destes. Mais do que isso, havia franca guerra doutrinária entre os que defendiam a equiparação dos tratados sobre direitos humanos às normas constitucionais e aqueles que, encabeçados pelo STF, ao contrário, submetiam-nos à Constituição brasileira, encartando-os no mesmo patamar hierárquico da legislação ordinária (TAVARES, 2012, p. 560).

No que diz respeito ao fato do Brasil figurar como signatário de Pactos como o de São José da Costa Rica, Ramos (2004), entende que no momento em que o Estado traz para seu ordenamento jurídico interno norma de direito internacional, aderindo, desta forma, “a instrumentos jurídicos internacionais de proteção de direitos humanos” (RAMOS, 2004, p. 32), tal Estado passará a integrar uma organização “com competência de averiguação de suas próprias políticas internas na busca da legitimidade trazida por esses órgãos” (RAMOS, 2004, p. 32), ou seja, quando o Estado se torna signatário de instrumentos que visam a proteção e discussão dos direitos humanos internacionalmente, o mesmo coloca em pauta o debate acerca dos próprios dispositivos internos que versam acerca da proteção de direitos humanos. Assim, ainda que prevaleça o princípio da soberania Estatal, há que se ter uma adequação jurídica interna, com base na norma internacional que passou a integrar o ordenamento interno, estando em ambas em consonância interpretativa, evitando-se, de tal maneira, o conflito entre as normas.

Nesse sentido, as normas de âmbito internacional e as de âmbito nacional estão interligadas, pelo que surge a necessidade das normas de direito internas “acolherem” as normas internacionais, especialmente as que versam sobre proteção aos direitos humanos, podendo, assim, haver a real vigência dos direitos humanos na Nação, segundo leciona Trindade (2000, p. 165), conforme segue:

no presente domínio de proteção, o direito internacional e o direito interno se mostram, assim, em constante interação. É a própria proteção internacional que requer medidas nacionais de implementação dos tratados de direitos humanos, assim como o fortalecimento das instituições nacionais vinculadas à vigência plena dos direitos humanos e do Estado de Direito.

Trindade prossegue, aduzindo acerca do fortalecimento das normas protetivas



de direitos humanos só terá fortalecimento com a mobilização e atividade da sociedade, buscando-se o avanço quanto à proteção internacional dos direitos humanos no Estado, com sua efetiva aplicabilidade, em consonância com os entendimentos internacionais, conforme segue:

só se logrará tal fortalecimento com o concurso e a mobilização da sociedade civil, à qual se devem em grande parte os avanços na proteção dos direitos humanos em perspectiva histórica. Do que precede se pode depreender a premência da consolidação de obrigações *erga omnes* de proteção, consoante uma concepção necessariamente *integral* dos direitos humanos (TRINDADE, 2000, p. 165-166, grifos originais).

A partir disso, o Estado Democrático de Direito Brasileiro encontra-se em descompasso com o preceituado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que, conforme análise dos casos de países como Argentina e Chile, o Brasil resta como um dos únicos países, com maior desenvolvimento legislativo, que não veio a declarar a inconstitucionalidade da lei da anistia vigente no país.

Segundo entendimento acima mencionado de Trindade (2000), somente através da mobilização da sociedade buscar-se-ão meios para a declaração de inconstitucionalidade da lei da anistia, buscando a punição daqueles que cometeram crimes que figuram em total afronta aos direitos humanos previstos internacionalmente.

Por fim, importante consignar trecho da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso referente ao Estado do Chile, que versa acerca das obrigações dos Estados enquanto signatários do Pacto de São José da Costa Rica, dispondo a Jurisprudência da Corte no seguinte sentido:

o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu Direito interno para garantir os direitos estabelecidos na Convenção Americana, porque manteve e mantém em vigência o Decreto Lei nº 2.191, o qual não exclui os crimes de lesa humanidade da anistia geral que outorga. Finalmente, o Estado violou o direito às garantias judiciais e à proteção judicial e descumpriu seu dever de garantia, em detrimento dos familiares do senhor Almonacid Arellano, porque aplicou o Decreto Lei nº 2.191 ao presente caso. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 96)

Nesse sentido, pode-se dizer que o Estado Democrático de Direito ainda possui um grande caminho pela frente para adequar suas normas internas com o disposto pelo direito internacional que visa proteger os direitos humanos. Em que pese haja a soberania de cada Estado, as normas de proteção à tais direitos, de âmbito internacional, merecem aplicabilidade em conformidade com o ordenamento

jurídico interno. No momento em que se verifica conflituosa tal aplicabilidade, devem as teorias que circundam os direitos fundamentais agirem de maneira a suprir tais.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico, que tratou acerca da constitucionalidade da lei da anistia e seus efeitos no Estado Democrático de Direito, bem como a respeito dos aspectos jurídicos e sociais de declaração de constitucionalidade de referida lei, pretendeu trazer à tona, através de elementos históricos e análises de âmbito jurídico, reflexões importantes para o desenvolvimento e interpretação do direito no tema estudado.

A lei da anistia foi elaborada em plena época ditatorial, baseada em um cenário político totalmente inverso ao hoje conhecido, no qual não havia democracia, liberdade de expressão e de pensamento; no qual, jovens, idosos, mulheres, pensadores, artista, estudiosos e qualquer outro que divergisse dos pensamentos governamentais eram cruelmente punidos.

A época ditatorial, iniciada através do Golpe Militar de 1964, no qual os militares mantiveram-se afrente do governo, restou marcada, especialmente, por repressões, de forma que os atos do Governo, ou seja, seu poder e modelo de governar eram impostos através de Decreto-Lei e Atos Institucionais, os quais eram revestidos do mais puro interesse político.

A partir disso, e da modalidade governamental adotada no País, aqueles que eram contra o regime imposto e manifestavam-se desfavoravelmente a isto, acabaram por sofrer represálias, prisões e torturas. A prisão política, como era chamada, fez diversas vítimas, que acabaram por sofrer lesões, torturas e, até mesmo, foram assassinadas.

Neste momento, o governo impunha a todos os cidadãos limites e repressões que ultrapassavam qualquer entendimento jurídico, uma vez que a intenção governamental era, de fato, conter a população e punir os “rebeldes” que não se encaixavam no sistema.

Tal concepção governamental, muito distante da hoje vivida pela Nação brasileira, após alguns anos de regime militar, foi fortemente impugnada pela sociedade que, através de manifestações e pressões contra o governo, acabou por trilhar um novo rumo político e social, no qual as pessoas buscavam a preservação e aplicação de seus direitos, bem como lutavam pelos interesses sociais do País.

Dessa forma, o Governo se viu sem saída e, a fim de acabar com as manifestações populares e, de certa forma, atender o que era clamado pela sociedade brasileira, ou seja, responder, especialmente, aos pedidos de liberdade e

preservação de direitos, acabou por editar a lei nº 6.683/79, a qual concedeu perdão político tanto para as vítimas do regime militar, quanto para os agentes do Governo autores das represálias.

A anistia concedida, veio no sentido de perdoar aqueles que praticaram crimes contra o governo, bem como aqueles que agiram ilicitamente em benefício dos interesses do governo, abrangendo não somente os crimes políticos praticados, mas também os crimes comuns que foram cometidos em virtude dos crimes políticos, de forma que as torturas, lesões morais e físicas e assassinatos restaram alcançadas pela anistia, não sendo possível a punição de quaisquer agentes pelas mortes e traumas que deram causa.

Teoricamente, a intenção do Governo ao elaborar a lei da anistia era passar à população a ideia de que os presos políticos estariam sendo, tanto quanto os agentes políticos, beneficiados pelo perdão concedido. No entanto, na prática, a lei da anistia apenas surgiu para beneficiar somente os agentes do estado, enrustido aí o interesse governamental em tal lei, tendo em vista que as prisões e repressões ocorridas foram, únicas e exclusivamente, em razão do regime imposto, sendo que as prisões e atos de tortura decorriam de atos injustos e indevidos do governo, pelo que a lei nº 6.683/79, serviu como confirmação da inocência das vítimas da repressão política, trazendo de volta a liberdade destas pessoas e não lhes beneficiando, como tentou fazer entender o poder governamental.

Restou claro o interesse governamental na edição da lei da anistia, sendo que tal apenas foi para interromper as pressões populares, trazendo a esperança de dias melhores à sociedade, no entanto, mantendo na obscuridade os autores de atos de crueldade e os interesses políticos.

A partir de tal contexto histórico de elaboração da lei da anistia, pretendeu-se, com o presente trabalho, considerar os aspectos conflitantes de tal lei com o ordenamento jurídico em vigência no Brasil. Para isso, buscou-se traçar o caminho para a declaração de constitucionalidade da lei da anistia brasileira pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse aspecto, foram analisados os fundamentos da ADPF 153, proposta em 2008 pela Ordem dos Advogados do Brasil, com o intuito de ver interpretado pelo STF, principalmente, o parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 6.683/79, de modo que fosse dada ao dispositivo legal interpretação conforme a Constituição, declarando-se que a anistia concedida aos crimes políticos não fosse estendida aos crimes conexos praticados.

Para isso a OAB utilizou-se de diversos princípios constitucionais, sendo estes a base de seu pleito, bem como argumentou no sentido de que a lei da anistia, no dispositivo questionado, era, por si só, obscura, alegando que não poderia haver conexão entre a prática de crimes políticos e de crimes comuns como os praticados na época ditatorial, os quais foram reconhecidos como crimes conexos aos políticos, de forma que veio a beneficiar somente os agentes políticos.

Desta forma, quanto aos preceitos fundamentais violados, a OAB elencou o da isonomia, o da dignidade da pessoa humana, o da não ocultação da verdade pelo poder público e o relativo aos direitos democrático e republicano.

A partir disso, a ADPF 153 partiu para julgamento no Supremo Tribunal Federal, sendo julgada em tribunal pleno, contando com os votos de nove Ministros, sete deles contrários ao pedido e, outros dois, favoráveis ao pedido, de forma que o pedido foi julgado improcedente, declarando-se constitucional a lei nº 6.683/79.

O Ministro relator, Eros Grau, votou pela improcedência do pedido interposto pela OAB, sendo o seu voto seguido pela maioria dos outros Ministros, argumentando, inicialmente, quanto a obscuridade alegada pela OAB da lei da anistia, que toda lei é considerada obscura até o momento em que será interpretada. Quanto ao mais o Ministro Eros Grau analisou, um a um, os princípios fundamentais elencados pela OAB que, supostamente, teriam sido afrontados pela lei da anistia.

De forma sucinta, o Ministro relator afirmou que a lei nº 6.683/79 não veio para beneficiar apenas certas pessoas, e sim pessoas indeterminadas, através da análise de cada caso, não contrariando o princípio da isonomia. Ainda, asseverou que a lei não trouxe em seu teor qualquer dispositivo que impedisse o acesso à informações relativas aos crimes, não ferindo o princípio da informação.

Quanto ao princípio democrático e republicano, em sua análise o Ministro Eros Grau entendeu que, se acaso desse provimento ao petítório da OAB quanto ao tópico, todas as demais leis anteriores a Constituição Federal teriam que ser declaradas inconstitucionais, da mesma forma que se acaso anulasse a anistia concedida haveria um enorme rombo e consequências financeiras, tanto aos cofres públicos quantos aos anistiados que receberam indenizações do poder público.

Por fim, no que diz respeito ao princípio da dignidade humana, o Ministro relatou que apesar de não negar todos os atos e acordos que levaram à edição da lei da anistia, o mesmo pondera que tais foram necessários para o momento histórico da época, sendo que tais fatos pertenceram a história de redemocratização da Nação brasileira.

Dessa forma, o voto do Ministro, seguido pela maioria dos demais Ministros, foi no sentido de negar procedência a ADPF 153, afirmando que não há indícios de não concepção da mesma pela Constituição Federal, pontuando que a mesma é compatível com o disposto pela Constituição de 1988, não podendo ser declarada inconstitucional.

Os únicos Ministros que discordaram do voto do Ministro relator foram os Ministros Ayres Britto e Ricardo Lewandowsky, que pontuaram que a lei da anistia é sim obscura quanto a sua interpretação, afirmando que a mesma não está de acordo com a Constituição Federal, não aceitando o fato de que os crimes comuns cometidos na época ditatorial podem ser comparados e conexos com os crimes políticos, eis que praticados sem qualquer base e iniciativa política, votando pela parcial procedência da ação, com o fim de dar interpretação conforme a Constituição Federal, não equiparando crimes comuns com crimes políticos.

Em que pese o posicionamento favorável dos Ministros, a ADPF 153 acabou por ser julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, julgando-se constitucional a lei nº 6.683/79, sendo a mesma compatível a Constituição Federal, fazendo com que os agentes que cometeram os diversos crimes de tortura, lesão, assassinado e etc., restassem impunes criminalmente.

Ainda que a lei da anistia tenha sido declarada constitucional, restou instituída, em 2012, a Comissão Nacional da Verdade, a qual teve como intuito investigar os diversos crimes cometidos na época da ditadura militar, apurando todos os acontecimentos e pessoas responsáveis pelos atos.

Através das investigações da Comissão Nacional da Verdade, um relatório foi elaborado pela mesma, em 2014, no qual a identidade dos agentes políticos restou revelada. Porém, não obstante tal revelação, os mesmos não foram punidos, restando, ainda, seus atos emersos no esquecimento, não sendo punidos, sendo, tão somente, reconhecidos pela sociedade.

Diante de tais apontamentos acerca do caminho percorrido para a declaração de constitucionalidade da lei da anistia, buscou-se, com a presente monografia, fazer uma comparação entre a posição brasileira de constitucionalidade em face da posição de demais países da América Latina, como Argentina e Chile, os quais também sofreram com uma época ditatorial e tiveram leis como a da anistia, sendo que, posteriormente, tais foram declaradas inconstitucionais.

Nesse sentido, estudou-se a respeito da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual julga, dentre outras competências, os fatos relativos a

interpretação e aplicação do que dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida, também, como Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é membro signatário.

Neste diapasão, compreendeu-se que o Brasil, como signatário do Pacto de São José da Costa Rica possui deveres internacionais, especialmente no que tange a proteção dos direitos humanos, de forma que, considerada a força hierárquica, inclusão e aplicabilidade dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno, o Brasil não respeitou, quando da declaração de constitucionalidade da lei, os dispositivos referentes a proteção dos direitos humanos de tal tratado internacional.

Assim, vê-se claro o conflito entre a normativa internacional e constitucional e o disposto na lei da anistia, também pela observação dos casos ocorridos na Argentina e no Chile, em que tais foram declaradas inconstitucionais e não compatíveis com o disposto pela Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que as leis da anistia de respectivos países iam contra os dispositivos de tal tratado.

A partir disso, percebeu-se que o Brasil encontra-se em descompasso com a proteção internacional dos direitos humanos, tendo em vista a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo que a lei da anistia brasileira é uma das únicas, pertencentes a um ordenamento jurídico desenvolvido como o do Brasil, que não foi declarada inconstitucional, de maneira que o Estado Democrático de Direito, através de sua população, de seus órgãos e poderes públicos, ainda tem um longo caminho a ser percorrido para a efetiva proteção dos direitos humanos, especialmente aqueles que se referem aos violados pela lei da anistia, sendo que a população ainda deve permanecer lutando e buscando pelos seus direitos, enquanto vítimas ou parentes de vítimas da época ditatorial, que não viram seus direitos respeitados.

Portanto, com o presente trabalho monográfico, percebeu-se o retrocesso da interpretação brasileira quanto a lei da anistia, bem como o descompasso da declaração de constitucionalidade dada à referida lei, uma vez que trata-se de lei que fere, em seu teor, diversos dispositivos internacionais de proteção aos direitos humanos, de modo que a constitucionalidade dada a mesma, ainda que levado em consideração todo o contexto histórico de elaboração da lei, só veio a ratificar a pretensão governamental de ver esquecidos os fatos ocorridos no regime militar, sendo que, para isso, os interesses políticos, que estão por detrás de todos os atos, prevalecem quanto aos interesses da sociedade que busca a punição dos agentes, porém, tem que se ver satisfeita com as miseráveis indenizações dadas pela União.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. *Oração perante o Supremo Tribunal Federal*. 1892. Disponível em: <<http://www.velhosamigos.com.br/AutoresCelebres/Rui%20Barbosa/rui3.html>>. Acesso em: 29 out. 2015.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *A lei de anistia brasileira: os crimes conexos, a dupla via e tratados de direitos humanos*. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67820/70428>>. Acesso em: 08 out. 2015.

BRASIL. Ato Institucional n. 1, de 09 de abril de 1964. *Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. *São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 678, de 06 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. *Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc26-85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm)>. Acesso em: 19 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979. *Concede anistia e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011. *Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. RE 349703/RS. Rel. Ministro Carlos Britto. Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008. DJ 04/06/2009, p. 675. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>>. Acesso em: 01 nov. 2015.



\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Lei da Anistia completa 30 anos e é questionada no Supremo*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=112523&caixaBusca=N>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *STF é contra revisão da Lei da Anistia por sete votos a dois*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 25*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

CARVALHO, Felipe Bruno Santabaya de. *A posição hierárquica dos tratados internacionais e da lei complementar no ordenamento jurídico brasileiro*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11148](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11148)>. Acesso em: 18 maio 2015.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *A CNV*. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv.html>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. Sentido e Evolução dos Direitos Humanos. In: \_\_\_\_\_. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1-69.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. 7v.

\_\_\_\_\_. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2015.

\_\_\_\_\_. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. 2006. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_ing.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2015.

COUTO, Ronaldo Costa. A instauração do regime militar. In: \_\_\_\_\_. *História indiscreta da ditadura e da abertura*: Brasil: 1964 – 1985. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 41-62.

\_\_\_\_\_. A distensão lenta, gradual e segura. In: \_\_\_\_\_. *História indiscreta da ditadura e da abertura*: Brasil: 1964 – 1985. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 133-216.

\_\_\_\_\_. Síntese e conclusão. In: \_\_\_\_\_. *História indiscreta da ditadura e da abertura*: Brasil: 1964 – 1985. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 435-448.

DIÓGENES JUNIOR, José Eliaci Nogueira. *Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012.

Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11749](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749)>. Acesso em: 09 out. 2015.

FERACIN, Vanessa Capra Kloeckner. *A legitimidade do Supremo Tribunal Federal para atribuir o caráter supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos no contexto do constitucionalismo moderno: uma abordagem*. Curitiba, 2011. Disponível em: <[http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/\\_pdf/A%20legitimidade%20do%20STF%20para%20atribuir%20o%20car%C3%A1ter%20supralegal%20aos%20TIDH.pdf](http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/A%20legitimidade%20do%20STF%20para%20atribuir%20o%20car%C3%A1ter%20supralegal%20aos%20TIDH.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2015.

FERREIRA, Maria Leticia Mazzucchi. *Políticas da memória e política do esquecimento*. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/4500/3477>>. Acesso em: 21 out. 2015.

GRANJA, Cícero Alexandre. *O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14052](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14052)>. Acesso em: 29 out. 2015.

HABERT, Nadine. Os 70 que vieram de 64. In:\_\_\_\_\_. *A década de 70: apogeu e crise da ditadura militar brasileira*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1996. p. 7-10.

\_\_\_\_\_. Oposição e movimentos sociais. In:\_\_\_\_\_. *A década de 70: apogeu e crise da ditadura militar brasileira*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1996. p. 51-66.

\_\_\_\_\_. Pelo mundo. In:\_\_\_\_\_. *A década de 70: apogeu e crise da ditadura militar brasileira*. 3 ed. São Paulo: Ática, 1996. p. 78-83.

MARIANO, Nilson. Mães clamam por 30 mil mortos. In:\_\_\_\_\_. *As garras do condor: como as ditaduras militares da Argentina, do Chile, do Uruguai, do Brasil, da Bolívia e do Paraguai se associaram para eliminar adversários políticos*. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 35-40.

\_\_\_\_\_. O país em tempo de guerra. In:\_\_\_\_\_. *As garras do condor: como as ditaduras militares da Argentina, do Chile, do Uruguai, do Brasil, da Bolívia e do Paraguai se associaram para eliminar adversários políticos*. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 161-167.

MATHIAS, Marcio José Barcellos. *Distinção conceitual entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2791/Distincao-conceitual-entre-Direitos-Humanos-Direitos-Fundamentais-e-Direitos-Sociais>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos dos tratados. In:\_\_\_\_\_. *Curso de direito internacional público*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 169-408.

MOREIRA, Vagner Rangel. *Direitos Humanos e Fundamentais: diferenciação, classificação e identificação*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direitos-humanos-e-fundamentais-diferenciacao-classificacao-e-identificacao,31058.html>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Arguição de Descumprimento de Preceito*

*Fundamental* 153. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF\\_anistia.pdf](http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF_anistia.pdf)>. Acesso em: 06 jun. 2015.

PADRÓS, Enrique Serra. *Usos da memória e do esquecimento na história*. Disponível em: <<http://cascavel.cpd.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/letras/article/viewFile/11826/7254>>. Acesso em: 21 out. 2015.

PIOVESAN, Flávia. Internacionalização dos direitos humanos e humanização do direito internacional. In: \_\_\_\_\_. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 7-32.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos e justiça internacional: os sistemas regionais de proteção. In: \_\_\_\_\_. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 33-59.

\_\_\_\_\_. Sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos. In: \_\_\_\_\_. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 85-118.

\_\_\_\_\_. A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos. In: \_\_\_\_\_. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 51-84.

RAMOS, André de Carvalho. Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: \_\_\_\_\_. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 27-36.

RODEGHERO, Carla Simone. A Anistia de 1979 e seus significados, ontem e hoje. In: REIS FILHO, D. A.; RIDENTI, M.; MOTTA, R. P. S. *A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 172-185.

SALOMÃO, Lucas. *Comissão da Verdade responsabiliza 377 por crimes durante a ditadura*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/comissao-da-verdade-responsabiliza-377-por-crimes-durante-ditadura.html>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A problemática da delimitação conceitual e da definição na seara terminológica: a busca de um consenso. In: \_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 27-35.

SILVA, Andressa de Sousa e. *A Corte Interamericana de direitos humanos*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_79/artigos/PDF/Andressa\\_Rev79.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_79/artigos/PDF/Andressa_Rev79.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2015.

SILVA, Tiago Ferreira da. *Atos Institucionais*. Disponível em: <<http://www.historia-brasileira.com/ditadura-militar/atos-institucionais/>>. Acesso em: 19 mai. 2015.

SIQUEIRA, D. P.; PICCIRILLO, M. B. *Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414)>. Acesso em: 08 out. 2015.

SOUSA, Arnaldo Vieira. *Lei da Anistia: o direito entre a memória e o esquecimento*. Disponível em: <[http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/4\\_-\\_lei\\_da\\_anistia.pdf](http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/4_-_lei_da_anistia.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2015.

TAVARES, André Ramos. A proteção internacional dos direitos humanos e sua constitucionalização. In:\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 544-573.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Reflexões finais: o futuro da proteção internacional dos direitos humanos. In:\_\_\_\_\_. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. Brasília: UnB, 2000. p. 145-167.

VARELLA, Marcelo Dias. Direitos dos tratados. In:\_\_\_\_\_. *Direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 37-143.